

ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA - ESMEC
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL E GESTÃO DO PROCESSO

JOANA PEROBA GOMES

RECURSOS REPETITIVOS: UM NOVO PANORAMA DO SISTEMA RECURSAL
BRASILEIRO

Fortaleza
2011

JOANA PEROBA GOMES

RECURSOS REPETITIVOS: UM NOVO PANORAMA DO SISTEMA RECURSAL
BRASILEIRO

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Especialização em Processo Civil e Gestão do Processo, da Escola de Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Processo Civil e Gestão do Processo.

Área de concentração:
Sistema recursal. Celeridade e eficiência processual.

Oriendador: Prof. Ms. Fernando Veras.

FORTALEZA
2011

JOANA PEROBA GOMES

RECURSOS REPETITIVOS: UM NOVO PANORAMA DO SISTEMA RECURSAL
BRASILEIRO

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Especialização em Processo Civil e Gestão do Processo, da Escola de Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Processo Civil e Gestão do Processo. Área de concentração: Sistema recursal. Celeridade e eficiência processual.

Aprovada em: 10/02/2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Fernando Veras (Orientador)
Universidade de Fortaleza-UNIFOR

Esp. Marcelo Meneses Aguiar

Esp. Cibele Sousa de Abreu

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, fonte inesgotável de apoio e incentivo em todas as etapas da minha vida.

Ao Marcelo, pelo amor e carinho a mim dedicados e, especialmente, por ter sido o grande mentor desta pesquisa, auxiliando-me em cada fase do processo de elaboração da mesma.

Ao meu Professor orientador Fernando Veras, que, através de seus sábios conhecimentos, auxiliou-me a concretizar esse trabalho.

A toda a equipe de servidores da ESMEC, em especial ao Flávio, por saber exercer com brilhantismo a sua função de coordenador dos cursos de pós-graduação, sendo sempre solícito com seus alunos.

**“Bem aventurados os que têm fome e sede
de justiça, porque eles serão fartos”.**

Mateus 5:6

RESUMO

O sistema dos recursos repetitivos representa um mecanismo de desobstrução do Judiciário, através do qual se promove o julgamento em massa dos recursos especiais, cujos objetos jurídicos sejam equivalentes. Essa sistemática proporciona uma maior celeridade na apreciação das causas idênticas, entretanto, como se trata de um procedimento novo, ainda está em fase de experimentação, precisando ser aprimorado, para melhor atender as suas finalidades precípuas. Alguns questionamentos surgem quanto à possibilidade de desistência do recurso especial escolhido como paradigma em face da colisão dos princípios da prevalência do interesse coletivo e do dispositivo, entretanto prevalece o entendimento de que deve-se sopesar esses princípios, de modo que seja satisfeito tanto o interesse do particular que pretende desistir do seu recurso quanto o interesse da coletividade de pessoas que tiverem dependendo do julgamento do recurso paradigma. Outros tipos de discussões são levantados, sempre na busca da solução mais coerente com o Ordenamento Jurídico pátrio.

Palavras-chave: Recursos repetitivos. Sistema recursal. Celeridade e eficiência processual. Desistência do recurso paradigma. Lei 11672/2008.

ABSTRACT

The system of the repetitive resources represents a mechanism of removal of hindrance of the Judiciary one, through which if it promotes the judgment in mass of the kinds of appeal Brazilian Supreme Court, whose legal objects are equivalents. This systematics provides a bigger celeridade in the appreciation of the identical causes, however, as if it deals with a new procedure, still is in experimentation phase, needing to be improved, better to take care of its main purposes. Some questionings appear how much the possibility of desistance of the chosen kind of appeal Brazilian Supreme Court as paradigm in face of the collision I begin of them of the prevalence of the collective interest and of the beginning of the device, however the agreement of that it must have sopesamento between this principle, in way prevails that is satisfied in such a way the interest of the particular one that it intends to give up its resource how much the interest of the collective of people that they will be depending on the judgment of the resource paradigm. Other types of quarrels are raised, always in the search of the solution most coherent with the native Legal system.

Word-key: Repetitive resources. Recursal system. Celeridade and procedural efficiency. Desistance of the resource paradigm. Law 11672/2008.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	TEORIA GERAL DOS RECURSOS.....	11
2.1	Breve histórico.....	11
2.2	Princípios norteadores do sistema recursal brasileiro.....	14
2.2.1	Princípio do duplo grau de jurisdição.....	14
2.2.2	Princípios da taxatividade e da unicidade recursal.....	15
2.2.3	Princípio da proibição da reformatio in pejus.....	16
2.3	Requisitos de admissibilidade.....	18
2.4	Efeitos dos recursos.....	21
2.4.1	Impedir o trânsito em julgado.....	21
2.4.2	Suspensivo.....	22
2.4.3	Devolutivo e translativo.....	22
2.4.4	Efeito regressivo ou efeito de retratação.....	24
2.4.5	Efeito expansivo subjetivo.....	25
2.5	Recursos em espécie.....	25
2.5.1	Apelação.....	25
2.5.1.1	Procedimento da Apelação.....	28
2.5.2	Agravo.....	29
2.5.3	Embargos de Declaração.....	31
3	RECURSO ESPECIAL.....	32
3.1	Características gerais.....	32
3.2	Do processamento.....	38
3.2.1	Da profundidade do efeito devolutivo nos recursos excepcionais e as súmulas 292 e 528 do STF.....	41

3.3	Recurso Especial em espécie.....	43
3.3.1	Considerações gerais.....	43
3.4.2	Hipótese de cabimento do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.....	45
3.4.3	Hipótese de cabimento do artigo 105, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.....	46
3.4.4	Hipótese de cabimento do artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.....	46
3.5	Recurso especial e reexame necessário.....	48
4	RECURSOS ESPECIAIS E O JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS.....	49
4.1	Eficácia do acórdão do recurso especial paradigma.....	55
4.2	Desistência recursal e recursos repetitivos.....	57
4.3	Recursos repetitivos e constitucionalidade da resolução nº 8/2008 do STJ.....	63
4.4	A lei 11.672/2008 e o direito intertemporal.....	65
5	CONCLUSÃO.....	67
	REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

O direito nasceu em tempos remotos e evoluiu como uma ciência que busca a solução dos conflitos de interesses entre particulares. Da autotutela emergiu à autocomposição dos litígios, passando por diversas etapas até chegar à fase jurisdicional, onde há a intervenção do Estado, através do juiz, que se substitui na vontade das partes conflitantes e impõe um comando, extraído da lei.

Com a evolução da sociedade, novos contornos ganhou a ciência jurídica. Passou-se a se exigir um novo papel da Justiça. A Constituição Cidadã (1988) reanimou o regime democrático esfacelado pela ditadura. A partir de então, foi inaugurada uma nova era, marcada pelo resgate dos valores da pessoa humana.

Dentre as várias inovações trazidas pela nova ordem constitucional, destaca-se a criação de órgãos e instituições que ampliaram, direta ou indiretamente, o acesso a Poder Judiciário, a exemplo da Defensoria Pública e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A emenda constitucional 45 repaginou o Judiciário brasileiro, instituindo a súmula vinculante, criando um órgão de controle administrativo do judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, atribuiu ao princípio da eficiência e à duração razoável do processo status de direito fundamental.

Como forma de implementar esse princípio e desafogar o Judiciário, que, hodiernamente, enfrenta grande congestionamento de processos, o legislador ordinário passou a tomar medidas para tornar concreto esse anseio, dentre as quais pode-se destacar a criação dos recursos repetitivos – mecanismo de julgamento em massa de recursos especiais que versem sobre matéria idêntica.

É abordagem crítica desse novo panorama recursal e suas nuances que se pretende abordar nesse trabalho, de modo a trazer uma maior compreensão da matéria e alguns esclarecimentos acerca das repercussões que a utilização deste tipo de julgamento pode causar.

A explanação se inicia com um esboço histórico da evolução do sistema recursal no mundo e no Brasil. Em seguida, faz-se um breve estudo dos recursos mais recorrentes na legislação processual civil nacional.

O objeto de estudo, todavia, se concentra no recurso especial, suas peculiaridades, seus requisitos específicos de admissibilidade, suas hipóteses de cabimento, seu

processamento e seu modo diferenciado de julgamento nos casos em que, face à identidade de fundamento jurídico, se exige uma apreciação por amostragem.

Como toda mudança traz consigo um período de adaptação destaca-se, nesta singela pesquisa, alguns pontos controvertidos sobre o tema, como a desistência recursal no âmbito dos recursos repetitivos, alguns aspectos da lei 11. 672/2008 e a constitucionalidade da resolução número oito do STJ, que regulamenta os recursos repetitivos no âmbito deste tribunal.

2 TEORIA GERAL DOS RECURSOS

2.1 Breve histórico

A primitiva idéia de criação de um sistema recursal surgiu na República Romana, onde apesar de não se utilizar um instrumento processual específico para recorrer, era possibilitado as partes o direito de se insurgir contra a decisão do juiz, requerendo ao mesmo a suspensão da decisão ou o retorno ao *status quo ante*.

Historicamente, o sistema processual romano se sacramentou pela irrecorribilidade das decisões, que não eram proferidas por servidores estatais, mas por particulares nomeados em assembleias populares, que exerciam uma função semelhante à de um árbitro.

Existia uma espécie de Justiça Privada, que pelo seu próprio distanciamento da estrutura jurisdicional do Estado, impedia regulação de um sistema recursal eficiente.

Somente com a organização política da República Romana, através da concentração dos poderes mãos do imperador, é que a atividade jurisdicional passou a ser exercida legitimamente pelo Estado.

Neste novo cenário, o pretor (oficial que representava o império estatal) foi quem passou a atuar como juiz das causas. E suas decisões, acompanhando o progresso trazido pela estruturação da Justiça estatal, tornaram-se impugnáveis através do recurso *appellatio*, que era direcionado ao imperador, para reexame (idéia incipiente de duplo grau de jurisdição).

Nesta época também foi criada a *supplicatio*, que é considerada pela doutrina como a origem mais remota do instituto processual que, hoje, se denomina correição parcial.

Esta fase da evolução processual romana, conhecida por *cognitio extra ordinem*, representou um divisor de águas para o sistema recursal, posto que, foi nesta época, que se passou a admitir a interposição de impugnações contra decisões injustas. De acordo com as referências feitas por Leonardo Greco.

Apelava-se tanto das sentenças quanto das decisões interlocutórias. A apelação tinha sempre efeito suspensivo e renovava a causa por inteiro perante o juízo *ad quem*, repetindo-se as fases postulatória, instrutória e decisória e podendo ser formulados novos pedidos e alegadas novas questões de fato e de direito, tanto pelo autor quanto pelo réu, inclusive inquiridas novas testemunhas.¹

Com a bancarrota do Império Romano do Ocidente pelo povo germânico, também conhecido por “bárbaros”, a codificação de Justiniano surge como uma tentativa de resgatar o

¹ GRECO, 2005 *apud* WILLEMAM, Cyntia da Silva Almeida. Os recursos cíveis e as últimas reformas processuais. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/cyntia_da_silva_almeida_willemam2.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2011.

poder do Estado e restabelecer a justiça romana. Neste contexto a *appellatio* fora amplamente restringida, vedando-se o seu uso para impugnar as decisões interlocutórias.

A *appellatio*, dessa forma, ganhou os contornos que a caracterizam até hoje, ou seja, passou a configurar meio de impugnação específico para as decisões definitivas.

A princípio a tradição processual germânica representou um retrocesso à evolução do direito romano, haja vista que além de retornar ao sistema de justiça privada (julgamento das decisões por assembleias), o processo e as decisões caracterizavam um ritual místico. Nos dizeres de Jeremias Bentham citado por Theodoro Júnior², os procedimentos eram “autênticos jogos de azar ou cenas de bruxaria, e, em vez de julgamentos lógicos, eram confiados a exorcistas e verdugos”.

Como a função jurisdicional não era monopolizada pelo Estado, não havia métodos eficazes para reformar as decisões das ditas assembleias. Desta forma, o direito declarado nas decisões assembleares não mais podiam ser discutidos, fato que denota a primeira idéia de intangibilidade do *decisium*, o que remonta ao nascedouro do que, hodiernamente, se denomina autoridade da coisa julgada.

Paralelamente a esse sistema, que perdurou até meados da Idade Média, coexistia, por imposição da igreja católica, o direito romano. A mescla dos direitos destes dois povos resultou na consagração do direito comum e, conseqüentemente, do processo comum, que, posteriormente, se expandiu pela Europa, se difundiu e deu origem ao processo moderno.

No Brasil, em específico, o sistema processual foi aprimorado depois da chegada da família real portuguesa ao país em 1808, com a criação de um Poder Judiciário independente.

Com o advento da proclamação da independência em 1824, foi consagrado expressamente o princípio do duplo grau de jurisdição e em 1828 criou-se a corte suprema do império, denominada de Superior Tribunal do Império.

A matéria processual foi primeiramente tratada na legislação ordinária em 1832 no bojo do Código de Processo Criminal do Império, que previa a apelação como meio apto para impugnar decisões definitivas ou com força de definitiva.

Em 1841, fora criado o agravo e, em 1850, ocorreu a primeira reforma processual.

² BENTHAM, [18--?] *apud* THEODORO JÚNIOR, 1989 *apud* FRANCO, Loren Dutra. Processo civil: origem e evolução histórica. Disponível em: < http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2011.

Todavia, o sistema processual como um todo ainda caminhava de forma lenta e gradual, vindo a se consolidar de forma efetiva apenas em 1939 com a criação do primeiro Código de Processo Civil brasileiro, que disciplinava nove espécies de recursos, quais sejam apelação, agravo de instrumento, agravo de petição, agravo nos autos do processo, embargos de nulidade e infringentes do julgado, embargos de declaração, recurso de revista, recurso extraordinário e carta testemunhável.

Mesmo diante do progresso legislativo que representou para a época, o referido código foi falho, uma vez que não regulou todas as hipóteses passíveis de impugnação, o que gerou a necessidade de utilização de sucedâneos processuais para as hipóteses de decisões para as quais não era previsto recurso.

O Código de 1939 pecava por vícios de sistematização e objetividade, provocando nos aplicadores do direito inúmeras dúvidas acerca de qual recurso seria aplicável no caso concreto.

Face às severas críticas da doutrina e ao surgimento de inúmeras leis extravagantes, passou a ser premente a necessidade de reforma do código de 1939.

Em 1973, foi promulgado o Código de Processo Civil, que até os dias atuais se encontra em vigor, trazendo inovações recursais expressivas, dentre as quais se pode citar a ampliação da apelação para todas decisões terminativas, com ou sem julgamento do mérito, restringindo a aplicação do agravo para os casos de decisões proferidas no curso do processo.

Posteriormente, o recurso de agravo sofreu modificações em sua sistemática de interposição, firmando-se a regra do agravo retido nos autos com posterior análise pelo juízo *ad quem* em preliminar de apelação, e agravo de instrumento passou a ser utilizado nas decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, nos casos de não recebimento da apelação ou em face dos efeitos em que a apelação é recebida, devendo sua interposição ser feita junto ao próprio Tribunal.

Além desses recursos, o código de 1973 previu também os embargos de declaração contra sentença, os embargos infringentes em causas de pequeno valor nas execuções fiscais, estes todos julgados pelo juiz da causa.

Em segundo grau de jurisdição, a lei processual civil disciplinou os embargos infringentes contra decisão não unânime proferida em apelação ou ação rescisória; os embargos de declaração contra acórdão; o recurso especial; o extraordinário e os embargos de divergência em recurso especial e extraordinário.

2.2 Princípios norteadores do sistema recursal brasileiro

A atual fase da evolução do processo civil brasileiro, qual seja o Neoprocessualismo, encontra-se amplamente associada à interpenetração dos ramos do direito, mormente, ao direito constitucional, tendo em vista ser a Constituição Federal a lei matriz, a norma propulsora do nosso Ordenamento Jurídico.

Neste contexto, o processo civil passa a ser estudado sob uma perspectiva constitucional, onde a ética e os princípios (mandamentos de otimização) são os principais parâmetros para a condução justa do processo.

2.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

A jurisdição é poder conferido ao Estado, para que ele, através de uma atividade substitutiva e criativa, realizada por meio de um processo, possa solucionar situações jurídicas deduzidas em juízo, impondo sua vontade, dentro dos parâmetros da lei, independentemente de aquiescência dos interessados, através de decisão insuscetível de controle externo e apta a si tornar imutável pela coisa julgada material.

O exercício desse poder, para que ocorra de forma legítima, deve sempre ser pautado na lei e nos princípios gerais que regem o direito, de modo a se coibir a atuação arbitrária e ilimitada do Judiciário.

A viga mestra que orienta esse controle é o princípio do duplo grau de jurisdição.

Apesar de não ter previsão expressa na Constituição, este princípio se encontra implícito no artigo 5º, inciso LV, que assim dispõem:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.³

O objetivo desse princípio é possibilitar a revisão do pronunciamento judicial de primeiro grau, geralmente por um órgão colegiado (Tribunal), de modo a evitar a prevalência de decisões injustas ou maculadas por algum erro formal ou material. “[...] a prevalência do princípio do duplo grau de jurisdição assenta-se na necessidade de controle dos atos judiciais,

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988, art. 5º, LV.

evitando que uma injustiça ou ilegalidade prevaleça em vista da ausência de recurso adequado para combatê-la”.⁴

Para Antônio Carlo de Araújo Cintra, a justificativa para a prevalência do multicitado princípio é de cunho político:

Mas o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. O Poder Judiciário, principalmente, onde seus membros não são sufragados pelo povo, é, dentre todos, o de menor representatividade. Não o legitimaram as urnas, sendo o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional ainda incipiente em muitos ordenamentos, como o nosso. É preciso, portanto, que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciárias. Eis a conotação política do princípio do duplo grau de jurisdição.⁵

Assim, prolatada a sentença, o direito processual prevê a abertura de prazo para a interposição dos recursos taxativamente estabelecidos no Código de Processo Civil.

Uma vez interposta a impugnação, o processo, na maioria das hipóteses legais, é remetido para o Tribunal para ser reavaliado e julgado através de um acórdão, que também pode ser combatido pelas vias extraordinárias, quais sejam Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, que, no entanto, apenas podem ser interpostos quando esgotadas as vias recursais ordinárias.

Percebe-se, assim, que a estrutura escalonada do Poder Judiciário brasileiro possibilita a interposição de inúmeros recursos, o que por um lado consagra um sistema de controle e fiscalização das decisões benéfico ao jurisdicionado, que passa a ter chances mais reduzidas de sofrer as conseqüências de uma sentença injusta, equivocada ou mesmo arbitrária, mas que por outro lado pode, também, acarretar, como de fato acarreta, uma procrastinação na marcha processual, em face da delonga de tempo que o julgamento dos recursos demanda, mormente, pela falta de aparato estatal.

2.2.2 Princípios da taxatividade e da unicidade recursal

O princípio da taxatividade conduz à interposição apenas dos recursos legalmente previstos no Código de Processo Civil, quais sejam apelação, agravo de instrumento, agravo retido, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial,

⁴ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 2, p. 20.

⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 74.

recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Por ser o rol de recursos *numerus clausus*, isto é, por serem suas hipóteses restritas às espécies previstas na lei, não pode ser manejado qualquer tipo de impugnação diversa das que foram acima mencionadas, sob pena de não conhecimento.

No contexto recursal estabelecido pela lei processual civil, além de taxativos, os recursos gozam de singularidade (unicidade), tendo em vista que para cada tipo específico de decisão só existe um recurso correlato, salvo algumas exceções, como no caso da possibilidade de interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário.

A explicação para esse fenômeno é o fato de uma mesma decisão violar texto de lei e norma constitucional. Neste caso, como a competência para proteção da lei infraconstitucional e da Constituição Federal é diversa, respectivamente Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, os recursos serão interpostos simultaneamente para estes diferentes órgãos do Poder Judiciário.

2.2.3 Princípio da proibição da *reformatio in pejus*

Decorrência lógica do princípio da adstrição ou correlação, a proibição da *reformatio in pejus* visa preservar a segurança jurídica das decisões judiciais através da vedação de reformas prejudiciais ao autor do recurso.

Deste modo, surgido o inconformismo da parte com a decisão proferida em primeiro grau e interposto o respectivo recurso, o tribunal não pode modificar a situação processual do recorrente para um quadro jurídico mais prejudicial.

O recurso é mecanismo de ajuda da parte, que em razão de sua sucumbência total ou parcial, suplica ao órgão *ad quem* a reversão favorável da decisão, de modo a lhe proporcionar uma situação mais benéfica. Esta é a utilidade do sistema recursal.

Assim, se Ordenamento Jurídico criou um mecanismo de revisão judicial das decisões para coibir o exercício arbitrário da jurisdição e para dar à parte prejudicada a possibilidade de melhorar a sua condição no processo, não poderá a mesma sofrer prejuízos ou gravames. O máximo que pode ocorrer é ela permanecer no estado em que se encontrava antes de interpor o recurso.

O juiz ou tribunal revisor estará adstrito ao pedido do recorrente, podendo acatá-lo, melhorando sua situação, ou julgá-lo improcedente, ocasião em que o pronunciamento judicial de primeiro grau será mantido.

O que é defeso é o julgamento mais gravoso, a exemplo de um caso em que o autor ingressa com uma ação de indenização por danos morais e tem seu pedido julgado parcialmente procedente, fixado o *quantum* da indenização na metade do valor que fora pedido na inicial. Irresignado, o autor recorre ao Tribunal, que diminui o valor para um terço do que foi pedido na inicial. Neste caso, como o acórdão julgou *extra petita* (fora do que foi pedido), nula será sua decisão.

O princípio da proibição da *reformatio in pejus*, todavia, não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções previstas em lei, que viabilizam a reforma prejudicial.

Uma ilustração clássica refere às matérias de ordem pública, que, por sua própria natureza de norma cogente, possibilita o conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal, mesmo nos casos em que houver nítido prejuízo à parte recorrente.

Um exemplo pode ser extraído de um caso que envolva incompetência absoluta do juízo, como o que ocorre em uma reclamação trabalhista, interposta perante a Justiça do Trabalho, em que se pleiteia direitos rescisórios de servidor público e o juiz trabalhista defere parcialmente o pedido. Inconformado, o autor recorre da decisão. Em sede de recurso, o Tribunal Regional do Trabalho reconhece sua incompetência em face do caráter jurídico administrativo do vínculo trabalhista, anulando todos os atos decisórios (inclusive a decisão que concedeu as verbas rescisórias) e remetendo os autos para a Justiça Comum, para que processe e julgue o caso.

Por óbvio que na hipótese citada houve nítida piora na situação processual do recorrente, haja vista que fora conhecida matéria sequer alegada na sua impugnação. Isso ocorre porque as matérias de ordem pública não se submetem ao sistema da preclusão processual, de maneira que o fato de não terem sido alegadas, em primeira ou em segunda instância, não retira da autoridade judicial a prerrogativa de sobre elas se pronunciar.

Outro ponto relevante da matéria que se deve considerar é a possibilidade do reexame necessário das decisões proferidas contra a Fazenda Pública, fenômeno este, que, embora tenha como objetivo primordial a reanálise dos pronunciamentos judiciais desfavoráveis ao Poder Público, não se trata de espécie recursal, haja vista que não advém de uma impugnação voluntária da parte, mas de uma prerrogativa processual da Administração Pública, que consiste em condição de eficácia para a validade da decisão.

Em assim sendo, proferida sentença desfavorável à Fazenda Pública, os autos devem ser remetidos automaticamente à segunda instância para reapreciação, pois do contrário, a decisão jamais poderá ser acobertada pelo manto da imutabilidade.

Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, através de seu enunciado de súmula de número 45, no sentido de que as decisões proferidas em reexame necessário não podem agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Em vista desta proposição, a jurisprudência tem se enveredado na mesma linha de raciocínio, afirmando que a instância recursal não pode agravar a situação jurídica nem mesmo em face de matéria processual de ordem pública.

2.3 Requisitos de admissibilidade

Assim como a ação, que necessita preencher condições legais determinadas para que possa ser recebida e processada regularmente até seu provimento final, que pode ser de mérito ou não, os recursos precisam, igualmente, preencher requisitos legais mínimos para serem conhecidos e apreciados em seu mérito. “Essas premissas básicas podem ser transportadas para matéria recursal. Por analogia, podemos afirmar que as condições estão para a ação (e para o processo) assim como os requisitos de admissibilidade estão para o recurso”.⁶

Assim, a lei processual civil também exige alguns requisitos formais mínimos para que o recurso seja admitido e tenha regular trâmite, dentro os quais se pode destacar a tempestividade (interposição do recurso dentro do prazo fixado em lei), o preparo (pagamento das custas processuais), a regularidade formal (preenchimento dos requisitos formais exigidos para cada espécie de recurso), a legitimidade (capacidade para estar em juízo na defesa de seus direitos) e o interesse recursal (necessidade da parte sucumbente de obtenção de provimento judicial mais benéfico).

A ausência de um ou alguns desses requisitos representa óbice processual, que inviabiliza o conhecimento e, por via de consequência, a análise do mérito do recurso. Ademais, a matéria objeto da impugnação torna-se preclusa. Isto significa afirmar que a parte não mais poderá renová-la em recursos posteriores.

⁶ MONTENEGRO FILHO, *op. cit.*, p. 34.

A regularidade formal do processo é questão de interesse do Estado, em face disto os requisitos de admissibilidade dos recursos qualificam-se como matéria de ordem pública. Por isso podem ser examinados de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se submetendo à preclusão processual, de maneira que, mesmo no silêncio das partes em relação ao vício, o juiz ou tribunal pode dele conhecer para afastar o recurso interposto. Nesta linha se envereda Misael Montenegro Filho:

os requisitos de admissibilidade podem (e devem) se examinados a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se submetendo à preclusão processual, de modo que o fato de o vício (intempestividade do recurso, por exemplo) não ser denunciado pela parte no momento ideal não retira dos representantes do Poder Judiciário a prerrogativa de obstar o seguimento da espécie recursal em face da irregularidade em exame.⁷

Como no sistema processual civil brasileiro, a regra é a interposição do recurso perante o órgão julgador originário e a sua posterior remessa para julgamento na instância recursal, cada um destes órgãos realiza juízos de admissibilidade, ressalvados os casos em que a autoridade processante e a julgadora se confundem em um só juiz ou tribunal, hipótese em que haverá apenas um exame de admissibilidade recursal. Como exemplo, pode-se citar os embargos declaratórios.

A primeira verificação dos requisitos formais dos recursos é denominada pela doutrina de juízo de admissibilidade diferido ou provisório, haja vista que o prévio exame realizado pelo juiz *a quo* não é preclusivo nem vincula o juízo *ad quem*. Desta forma, os mesmos requisitos verificados por aquele órgão julgador devem ser revistos por este antes do julgamento do mérito, podendo o mesmo negar seguimento ao recurso face a ausência de quaisquer dos pressupostos formais, a exemplo da falta de legitimidade, ainda que a autoridade processante tenha considerado que a parte era legítima.

Válido, também, salientar que ultrapassado o primeiro exame de admissibilidade, o recurso é remetido ao tribunal e será distribuído a um relator, que ficará encarregado de prepará-lo para julgamento. Este ato de preparar consiste no processamento do recurso, que segue a seguinte ordem de expedientes: elaboração de relatório; oitiva do Ministério Público, nos casos determinados em lei; remessa ao revisor; requerimento do relator para encaixar o recurso na pauta de julgamento e publicação da pauta no Diário Oficial.

No interregno temporal compreendido entre a chegada da impugnação ao tribunal e o dia do julgamento, o relator, também, poderá realizar juízo provisório de admissibilidade,

⁷ *Ibid.*, p. 36.

porque o definitivo é da competência do órgão colegiado na sessão de julgamento em momento prévio ao enfrentamento do mérito.

O rigor conferido à verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos encontra fundamento no fato de que as exigências formais representam obstáculo intransponível ao julgamento do mérito, ou seja, uma vez não verificadas, torna-se inviável a apreciação do objeto do recurso.

Existe ainda uma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do juízo de admissibilidade. O professor Fredie Didier Júnior⁸ defende a tese de que o juízo de admissibilidade tem caráter constitutivo negativo, haja vista que os atos processuais defeituosos produzem plenamente seus efeitos até a decretação de sua invalidade, gerando, portanto, efeitos, *ex nunc* (não retroativos). Para ele, no entanto, nada obsta que, em casos excepcionais previstos em lei, sejam conferidos efeitos retroativos ao juízo de inadmissibilidade.

Todavia, prevalece na doutrina que o juízo de admissibilidade é declaratório negativo com eficácia retroativa (*ex tunc*). Argumenta-se que o pronunciamento judicial que não conhece o recurso, apenas declara a existência de um vício processual preexistente, devendo, pois, seus efeitos retroagirem à data em que se verificar a causa da inadmissibilidade.

Já jurisprudência, por sua vez, oscila no assunto.

Por um lado afirma que o trânsito em julgado não ocorre quando estiver pendente julgamento de recurso, mesmo que este, posteriormente, não venha a ser admitido. Porém, excepciona, nos casos de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, hipóteses em que o juízo de inadmissibilidade teria eficácia retroativa.

Nestas duas situações particulares, o órgão julgador do recurso deve reconhecer que o trânsito em julgado ocorreu desde o dia subsequente ao *dies ad quem* do prazo para interposição do recurso.

⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 3, p. 68.

2.4 Efeitos dos recursos

2.4.1 Impedir o trânsito em julgado

A interposição do recurso obstaculiza o trânsito em julgado da decisão, haja vista que ele prolonga a litispendência (o curso do processo).

Consoante o entendimento do mestre Barbosa Moreira⁹, somente os recursos admissíveis produzem efeitos. Nesse passo, apenas aqueles recursos que passem pelo filtro do juízo de admissibilidade, ou seja, aqueles que forem conhecidos pela instância recursal é que serão capazes de impedir o trânsito em julgado das decisões.

Alexandre Câmara segue na mesma linha de raciocínio: “apenas os recursos admissíveis produzem este efeito. Sendo negativo o juízo de admissibilidade, tal decisão terá conteúdo meramente declaratório, e o trânsito em julgado já terá ocorrido anteriormente à decisão que deixou de admitir o recurso”.¹⁰

A despeito da polêmica apresentada no item deste trabalho monográfico que versa sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, será variável o dia do trânsito em julgado, conforme o posicionamento adotado.

Assim, quando o recurso é conhecido, sem qualquer dúvida, o trânsito em julgado ocorre quando transitar em julgado a última decisão.

Quando o recurso não for conhecido, três caminhos podem ser seguidos. O primeiro direciona-se no sentido de que o trânsito em julgado retroage à data da interposição do recurso ou à data da verificação do vício processual que impediu seu conhecimento.

O segundo aponta na direção de que o trânsito em julgado ocorre na data do trânsito em julgado da última decisão, ressalvados os casos de intempestividade e de recurso manifestamente incabível, em que os efeitos do trânsito em julgado retroagem à data do término do prazo recursal ou à data da interposição do recurso incabível, respectivamente.

O terceiro entendimento, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o trânsito em julgado ocorre sempre no dia em que transitar em julgado a última decisão.

⁹ MOREIRA, [20--?] *apud Ibid.*, p. 80.

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15. ed. (rev. e atual.). Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. v. 2, p. 71.

2.4.2 Suspensivo

Entende-se por efeito suspensivo aquele que tem o condão de tolher a produção instantânea dos resultados práticos de uma decisão que se pretende atacar.

Consiste este efeito em não permitir que a decisão recorrida produza efeitos antes do julgamento do recurso. Tal efeito pode se produzir qualquer que seja a eficácia da decisão recorrida, impedindo a produção de efeitos declaratórios, constitutivos ou condenatórios¹¹.

A doutrina, em sua maioria, no entanto, entende que a suspensão dos efeitos decorre diretamente da decisão, que tem como condição eficaz suspensiva o escoamento *in albis* do prazo recursal.

Isto significa dizer que, a decisão prolatada só passa a produzir efetivamente seus efeitos se não for interposto recurso dentro do prazo legal ou, em caso de interposição, após o julgamento da impugnação.

Seguindo a lógica deste raciocínio, verifica-se que o recurso, ao invés de proclamar a ineficácia temporária do pronunciamento judicial, ele, tão somente, prolonga a suspensão de sua executoriedade. “O efeito suspensivo não decorre, pois, da interposição do recurso: resulta da mera recorribilidade do ato.”¹²

No sistema processual brasileiro vigora a premissa de que, em regra, os recursos gozam de efeitos suspensivos. Deste modo, se o recurso não possuir esse efeito, a ressalva deve constar de forma expressa no texto legal, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.¹³

2.4.2 Devolutivo e translativo

O efeito devolutivo é inerente a todo e qualquer recurso, haja vista que, através dele, é dada nova oportunidade de análise da questão decidida, em regra, pelo juízo *ad quem*. É essa possibilidade de reexame da matéria que caracteriza a devolução. Nos dizeres de Misael Montenegro Filho:

O efeito devolutivo do recurso representa a garantia de que a decisão judicial seja revista pela autoridade competente para o conhecimento e a apreciação de mérito da

¹¹ *Ibid.*, p. 72.

¹² NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 3. ed. São Paulo: RT, 1996, p. 375.

¹³ BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 1973.

espécie utilizada pelo recorrente, acarretando a prorrogação da jurisdição, evitando o trânsito em julgado ou a preclusão da matéria.¹⁴

Apesar de alguns doutrinadores, a exemplo de Barbosa Moreira, entenderem que o efeito devolutivo apenas incide quando o julgamento do recurso não é realizado pelo mesmo órgão que prolatou a decisão, hodiernamente, prevalece o posicionamento de que ele decorre da interposição de todo recurso, posto equivaler a um efeito de deslocamento da matéria ou de novo julgamento pelo mesmo ou por outro órgão julgador.

A extensão do efeito devolutivo representa a delimitação da matéria que vai ser objeto da impugnação. Daí o surgimento da máxima jurídica *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil é devolvido ao Tribunal somente o conhecimento da matéria impugnada. Assim, o efeito devolutivo, em sua dimensão horizontal, é o responsável pela determinação do objeto litigioso do recurso.

Por outro lado, o efeito devolutivo também opera em sua dimensão vertical, estabelecendo a profundidade das questões que devem ser examinadas pelo *juízo ad quem* para julgar o objeto litigioso do recurso.

Em linhas gerais, a profundidade desse efeito, também denominada de efeito translativo, representa as matérias de fato e de direito que precisarão ser conhecidas e examinadas pelo órgão julgador como pressuposto para a resolução do objeto litigioso apresentado no recurso. Constituem, em verdade, o fundamento da decisão, a *ratio decidendi*.

O parágrafo primeiro do artigo 515 do Código de Processo Civil diz que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Assim, ainda que o juiz de primeiro grau tenha analisado apenas um dos pedidos apresentados pelo autor da ação ou em tendo deferido todos os pedidos, o tenha feito com base em um dos fundamentos, em sede, de recurso, o tribunal poderá analisar todas essas questões sobre as quais não houve nenhum pronunciamento prévio.

Outro exemplo que se pode trazer a baila para melhor esclarecimento da temática é o caso em que o *juízo a quo* declara a extinção do processo com base na decadência. Nesta hipótese, impugnada a decisão e acolhida a tese de negação à decadência, o *juízo ad quem* poderá apreciar todas as questões de mérito, que não chegaram sequer a ser apreciadas em primeira instância.

¹⁴ MONTENEGRO FILHO, *op. cit.*, p. 87.

Verifica-se, desta maneira, a ampla profundidade da devolução das matérias, posto não se cingir, exclusivamente, às questões solucionadas na decisão recorrida, mas também aquelas que poderiam ter sido apreciadas e não foram.

A devolução abrange as matérias que já foram apreciadas pela decisão impugnada, as questões de ordem pública, isto, é aquelas que podem ser examinadas de ofício e as questões não examináveis de ofício que deixaram de ser apreciadas a despeito de terem sido alegadas.

O professor Fredie Didier Júnior faz um paralelo entre efeito devolutivo e translativo, senão vejamos:

O efeito devolutivo determina os limites horizontais do recurso; o efeito translativo, os verticais. O efeito devolutivo delimita o que se pode decidir; o efeito translativo, o material com o qual o *ad quem* trabalhará para decidir a questão que lhe foi submetida. O efeito devolutivo (extensão) relaciona-se ao *objeto litigioso* do recurso (a questão principal do recurso) ; o efeito translativo (profundidade do efeito devolutivo) , relaciona-se ao *objeto de conhecimento* do recurso, às questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* como fundamento para a solução do objeto litigioso recursal.¹⁵

Oportuno advertir, por fim, que o efeito devolutivo restringe o efeito translativo, limitando a atuação do tribunal à apreciação de todas as matérias que guardem relação direta com o objeto litigioso do recurso.

2.4.3 Efeito regressivo ou efeito de retratação

Efeito que possibilita o órgão jurisdicional *a quo* a emitir um juízo de retratação, a exemplo do que ocorre com o agravo de instrumento, a apelação da decisão que indefere a petição inicial e a apelação em processos que seguem as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alguns autores intitulam esse efeito de efeito diferido, todavia essa expressão, no âmbito doutrinário possui duas variantes. Uma como sinônimo de efeito regressivo e outra que considera diferido apenas o efeito daqueles recursos que dependem da interposição de outro recurso contra outra decisão para serem conhecidos, como é o caso do agravo retido e do recurso adesivo.

¹⁵ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, *op. cit.*, p. 85.

O fundamento dessa segunda concepção seria que a eficácia de um recurso ficaria diferida no tempo, haja vista que sua análise fica condicionada a um evento futuro, qual seja a interposição posterior de outro recurso.

1.4.4 Efeito expansivo subjetivo

Efeito de aplicabilidade limitada aos casos de litisconsórcio unitário, que possibilita a extensão dos efeitos do recurso interposto por um litisconsorte aos demais, ressalvados os casos em que seus interesses sejam distintos ou opostos, consoante disciplina o artigo 509 do Código de Processo Civil.

A benesse só se aplica aos litisconsortes unitários, porque somente a eles a decisão é dada de maneira uniforme (idêntica) em face da similitude dos seus interesses. O direito material discutido impõe solução única para todos os litisconsortes.

Conforme determina o artigo 257 e seguintes do Código Civil, a regra da expansão dos efeitos também se aplica aos devedores solidários.

2.5 Recursos em espécie

2.5.1 Apelação

A apelação é o recurso por excelência, porque através dela que se impugna o ato do juiz que põe termo ao procedimento, com ou sem julgamento do mérito, isto é, por meio de sentença definitiva ou terminativa.

Seja qual for o tipo de procedimento, ordinário, sumário, especial, de jurisdição contenciosa ou voluntária e mesmo a ação cautelar, todos eles são encerrados por sentença que desafia recurso de apelação.

A execução, apesar de não ter propriamente um julgamento, seu procedimento também é finalizado por sentença, cabendo, em tese, o recurso em comento.

Para ser conhecida, assim como as demais espécies recursais, a apelação precisa ter regularidade formal.

Deste modo, deve ser interposta perante o juiz que prolatou a decisão, no prazo de quinze dias, contados da juntada nos autos do mandado de intimação da decisão, por meio de petição única ou petição de interposição acompanhada das respectivas razões recursais, onde

devem constar a qualificação da parte, o pedido e seus fundamentos e a subscrição de advogado.

Em regra, a apelação é recebida com duplo efeito: devolutivo e suspensivo.

O efeito devolutivo é estabelecido em extensão pelo recorrente, posto que este que vai delimitar o objeto da impugnação, já a profundidade (material que vai ser utilizado pelo julgador para fundamentar sua decisão) será estabelecida pela lei.

Sobre esse recurso cumpre informar que tem argumentação livre, visto que o apelante pode se valer de qualquer argumento para atacar a sentença, não estando vinculado a nenhuma matéria específica ou a prequestionamento.

Por outro lado, o efeito suspensivo, nas hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil, não poderá ser aplicado, ou seja, quando a sentença homologar a divisão ou a demarcação de terras; condenar à prestação de alimentos; julgar o pedido de providência cautelar; rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos opostos ao devedor à execução; julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; confirmar a antecipação da tutela e outros casos previstos na legislação extravagante.

Outra importante questão sobre o tema é a regra disciplinada no parágrafo terceiro do artigo 515 da lei processual civil, segundo a qual nos casos de apelação da decisão que julgou o processo sem resolução do mérito, o tribunal poderá julgar de imediato a lide se ela versar apenas sobre questão de direito e estiver em condições de julgamento.

Este dispositivo, segundo a doutrina, somente poderá ser aplicado pelo tribunal se o apelante requerer expressamente a apreciação do objeto da causa, haja vista que é ele, através de seu pedido, que fixa a extensão da devolução da matéria impugnada. Assim, se ele apela, apenas requerendo a reforma da decisão que não resolveu o mérito, o órgão julgador, em julgando procedente seu pedido, remeterá os autos a juízo *a quo*, pois do contrário estaria julgando *ultra petita*, isto é, fora do que foi pedido, o que é vedado pelo nosso Ordenamento Jurídico.

Ademais isso, outros requisitos se impõem para que o juízo *ad quem* aprecie o mérito, quais sejam que a apelação tenha por fundamento *erro in iudicando*, tendo em vista que se se tratar de *erro in procedendo*, não poderá haver reforma da decisão, mas tão somente sua anulação e que a causa verse sobre questão de direito ou de fato, desde que não se exija dilação probatória.

Oportuno, também, fazer menção à apelação disciplinada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil, que é utilizada na decisão que, de plano, julga improcedente o pedido do autor.

Importante gizar, em primeiro lugar, que essa regra só se aplica quando a ação versar sobre questão exclusivamente de direito e, desde que, aquele mesmo juízo já tenha proferido reiteradas decisões de improcedência para casos idênticos.

Nesta hipótese, proferida a sentença de improcedência e interposta a apelação, ao magistrado é possibilitado o juízo de retratação, para modificar a decisão se constatar que o caso não se assemelha às questões anteriores que foram julgadas de forma desfavorável ao autor.

No entanto, se entender de modo diverso, o juiz deve determinar a citação do réu para responder ao recurso e, em seguida, remeter os autos para julgamento no Tribunal.

O intuito do legislador ordinário, ao prever a citação do réu para responder à apelação, foi permitir que o tribunal, nos casos que entender procedente a apelação, modifique a sentença e julgue contrariamente ao réu.

Todavia, essa medida somente poderá ocorrer se o autor tiver requerido expressamente, em suas razões recursais, o julgamento do mérito da causa pelo *ad quem*, até mesmo porque é ele quem fixa a extensão da matéria que é devolvida ao órgão recursal.

Caso o apelante se restrinja a comprovar a inaplicabilidade do dispositivo em referência, estará demonstrando um *error in procedendo*, que, uma vez reconhecido pelo tribunal, dará ensejo tão somente à anulação da decisão e a remessa dos autos para o juiz de primeira instância prosseguir no julgamento.

Deste modo, requerido o julgamento do mérito em sede de apelação e citado o réu para oferecer contrarrazões, instalado está o devido processo legal com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo razão para se negar a análise do mérito pelo tribunal já que a questão versa apenas sobre matéria de direito, não exigindo dilação probatória.

No que se refere às questões anteriores à sentença ainda não decididas, vale salientar que elas também ficam submetidas ao tribunal quando do julgamento da apelação. Esta é a norma que se extrai do artigo 516 do Código de Processo Civil.

O legislador ordinário ao elaborar referido dispositivo teve o desiderato de se referir às questões incidentes que antecederam à sentença, cuja solução não influi no resultado do julgamento, a exemplo da impugnação ao valor da causa.

São matérias que foram ou poderiam ter sido discutidas, mas que não foram resolvidas no curso do processo por meio de decisão interlocutória.

Deste modo, o juízo *ad quem*, ao julgar a apelação, ao invés de devolver os autos para o juízo *a quo* solucionar a questão incidental sobre a qual manteve-se inerte, resolve-a previamente à análise do objeto do recurso.

2.5.1.1 Procedimento da Apelação

A apelação é interposta no juízo *a quo*, o qual irá realizar o primeiro juízo de admissibilidade. À exceção das causas que tramitam sob o procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que admite juízo de retratação, o juiz de primeiro grau não pode fazer análise do mérito do recurso, mas tão somente da sua regularidade formal, para que a apelação possa seguir para o juízo de segundo grau isenta de vícios.

A lei processual civil também veda o conhecimento do recurso de apelação nos casos em que ele estiver em desconformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, para dar maior celeridade ao processo e também por questões de economia processual, haja vista que, muito provavelmente o Tribunal não daria provimento à impugnação em face da violação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Caso a apelação não seja admitida pelo juízo *a quo*, é cabível o recurso de agravo de instrumento. Já se for admitida, o juiz deve declarar os efeitos que a recebe, determinando a intimação da outra parte para que ofereça suas contrarrazões recursais. Oferecidas estas, os autos retornam ao juiz para que, no prazo de cinco dias, reanalise a admissibilidade da apelação.

Se o magistrado verificar a ausência de qualquer dos requisitos de regularidade, ele negará seguimento à apelação, decisão esta que desafia agravo de instrumento. Do contrário, se for realizado juízo positivo de admissibilidade, os autos seguirão para o tribunal.

Chegando ao tribunal, a apelação é distribuída e os autos seguem conclusos para o relator, que poderá negar seguimento ou provimento se ela for intempestiva, deserta, inadmissível, manifestamente improcedente ou contrária à súmula ou jurisprudência de tribunal superior ou do próprio tribunal. Por outro lado, pode lhe dar provimento se estiver em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

Em um caso ou noutro, caberá agravo interno, no prazo de cinco dias, que será julgado pela Turma ou Câmara, se o relator não reconsiderar sua decisão.

Não se tratando de nenhuma das hipóteses acima descritas, deverá o relator analisar o caso e elaborar relatório que irá para o revisor, a quem incumbirá apor visto aos autos e incluí-lo na pauta de julgamento.

A inclusão na pauta deve ser publicada no Diário de Justiça com antecedência de quarenta e oito horas da data do julgamento, sob pena de nulidade.

Instalada a sessão de julgamento, o relator irá ler seu relatório, depois os advogados, em querendo, farão sustentação oral de suas razões e, por fim, cada membro do órgão colegiado proferirá seu voto, lavrando-se o acórdão com sua ementa.

2.5.2 Agravo

A sistemática do Código de Processo Civil atual admite a interposição de três tipos de agravo, o retido, o de instrumento e o agravinho ou agravo regimental, que é interposto contra decisão do relator de processo e tem previsão no regimento interno de cada Tribunal.

Linhas gerais, o agravo retido é cabível das decisões interlocutórias proferidas no processo. Interposto, tempestivamente (prazo de dez dias), o agravado será intimado para apresentar sua resposta, também, no prazo de dez dias, podendo o magistrado exercer juízo de retratação. Caso não o faça, o recurso ficará sobrestado nos autos, só podendo ser julgado pelo Tribunal se a parte interessada o reiterar em uma eventual interposição de apelação, pois do contrário o agravo não será conhecido.

O agravo retido independe de preparo e somente pode ser interposto em processo de conhecimento ou cautelar, posto ser incompatível com o processo de execução. É que, na execução, a sentença apenas declara a satisfação de um crédito, pondo fim ao processo.

A lei impõe ainda que o agravo retido seja interposto imediata e oralmente no caso de decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento, devendo as razões recursais constar no termo. Neste caso, as contrarrazões devem também ser colhidas em audiência, para que o incidente seja, de plano, concluído com a retratação do juiz ou com a manutenção da decisão, hipótese na qual, o agravo permanecerá retido até posterior reiteração em sede de apelação.

Caso a audiência seja encerrada sem a interposição do agravo retido, haverá preclusão.

Por outro lado, cabe agravo de instrumento apenas quando se tratar de decisão interlocutória suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

O agravo de instrumento será interposto no prazo de dez dias diretamente no Tribunal, instruído com as peças indispensáveis ao seu conhecimento, quais sejam a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Essas são as peças obrigatórias, todavia, o agravante pode juntar quaisquer outras peças que lhe parecer conveniente para influenciar na formação do convencimento do Tribunal.

Interposto o agravo perante o Tribunal, ele será distribuído e será concluso ao relator, que verificará se é caso de indeferimento liminar por ser ele intempestivo, manifestamente improcedente, contrário à súmula ou à jurisprudência dominante ou poderá dar imediato provimento se compatível com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Todavia, entende a mais respeitada doutrina que na hipótese de provimento do recurso deve-se instaurar contraditório prévio, por tratar-se de decisão desfavorável ao agravado. Por esta razão deve-se possibilitar ao mesmo que participe da formação do convencimento do juiz, através do exercício de seu direito de defesa.

Tanto da decisão que dá quanto da que nega provimento cabe agravo interno no prazo de cinco dias.

Se nenhuma dessas hipóteses acontecer, o relator irá verificar se não é caso de converter agravo de instrumento em retido. Se possível a conversão, dessa decisão caberá pedido de reconsideração ou mandado de segurança contra ato judicial.

Em havendo a conversão, os autos serão remetidos ao juiz de primeira instância e serão pensados ao processo principal, ficando retidos, no aguardo de reiteração em uma eventual apelação.

Poderá haver também concessão de tutela antecipada ou de efeito suspensivo à decisão impugnada, casos estes que serão comunicados ao juiz de primeiro grau.

O relator poderá, ainda, requisitar informações em dez dias e mandar, na mesma oportunidade, intimar o agravado para que ofereça resposta. E, em prazo, não superior a trinta dias, o relator pedirá dia para julgamento.

2.5.3 Embargos de Declaração

Os embargos de declaração são interpostos nos casos em que houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou quando tiver havido omissão sobre ponto o qual o juiz devia ter emitido pronunciamento.

Os embargos são opostos no prazo de cinco dias em petição dirigida ao juiz que proferiu a decisão, apontando o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não se submetendo a preparo.

Quando um dos vícios acima apontados tiver ocorrido no primeiro grau de jurisdição é o próprio juiz que deve julgá-lo no prazo de dez dias. Já, no Tribunal, o relator apresentará os embargos à mesa, para ser julgado na sessão subsequente.

Uma vez interpostos, os embargos provocam a suspensão do prazo para a interposição dos outros recursos.

Por fim deve-se consignar que se os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz ou Tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa e no caso de reiteração a multa poderá ser elevada até 10% (dez por cento) e o seu pagamento será condicionamento para a interposição de qualquer outro recurso.

3 RECURSO ESPECIAL

3.1 Características gerais

O recurso especial juntamente com o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (STF) são espécies do gênero recursos extraordinários.

Na verdade, antes de ser promulgada a Constituição Federal de 1988, apenas existia o recurso extraordinário, meio de impugnação de decisão judicial, que era cabível tanto para as hipóteses de violação da Constituição quanto para os casos de ofensa à lei federal.

Com o advento da redemocratização do Brasil, na década de oitenta, fora promulgada a Constituição Cidadã, que trouxe várias inovações, de modo a estabelecer um Estado Democrático de Direito, dentre as quais pode-se destacar a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A partir de então, as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário foram divididas entre o STJ e o STF, ficando àquele com a competência para processar e julgar o recurso contra decisões que violassem lei federal, isto, é o recurso especial. O recurso especial é, portanto, um recurso extraordinário dirigido para o STJ.

A Constituição prevê expressamente essa espécie recursal em seu artigo 105, inciso III, estabelecendo um sistema de vinculação de fundamentação para o mesmo. Isto significa dizer que o recurso especial apenas pode ser interposto nos casos e fundamentos estabelecidos na Lei Maior.

O recurso supracitado é meio de impugnação apto a discutir questões de direito, sendo vedada a discussão de fatos e o reexame de provas, dada sua natureza de meio excepcional de fiscalização da higidez do direito objetivo, consoante se verifica dos enunciados de Súmulas de números 7 do STJ e 279 do STF.

Não se deve confundir, no entanto, discussão de prova com discussão sobre violação às regras de direito probatório estabelecidas pelo Código Civil e o Código de Processo Civil, haja vista que, neste último caso, por se tratar de questão de direito, pode ser objeto de recurso especial. Neste sentido já se manifestou o STJ:

[...] A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a princípio ou regra jurídica no campo probatório, sendo cediço ser o livre convencimento motivado um dos postulados do nosso sistema processual.¹⁶

Nesta esteira, veda-se também a interposição recurso especial cujo objeto seja interpretação de cláusula contratual (Súmula 454 do STJ), porque o que se busca, nestas ocasiões, é alcançar o sentido da manifestação de vontade das partes, que é matéria de fato, cujo reexame é defeso em sede de recurso excepcional.

A reavaliação de provas, entretanto, não se confunde com a qualificação jurídica da prova ou da cláusula contratual, pois, esta última, por objetivar a determinação do tipo de contrato, pode ser objeto de recurso especial.

Além desses requisitos, também se exige, para o conhecimento do recurso especial, o prequestionamento, que é requisito específico de admissibilidade, consistente em uma análise prévia, na decisão recorrida, da questão que se pretende debater em sede extraordinária.

A esse propósito, importante trazer à colação as lições do eminente doutrinador Alexandre Câmara:

Por prequestionamento quer-se significar a exigência de que a decisão recorrida tenha ventilado a questão (federal ou constitucional) que será objeto de apreciação no recurso especial ou extraordinário. Em outros termos, não se admite que, no recurso especial ou extraordinário, se ventile questão inédita, a qual não tenha sido apreciada pelo órgão *a quo*.¹⁷

Cássio Scarpinella Bueno, também, tece algumas considerações sobre o tema:

O “prequestionamento”, porém, diferentemente do que insinua o seu nome, caracteriza-se pelo enfrentamento de uma dada tese de direito constitucional ou infraconstitucional federal na decisão a ser recorrida, e não pelo debate ou pela suscitação da questão antes de seu proferimento. A palavra deve ser compreendida como a necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado, enfrentado, decidido, pela decisão atacada.¹⁸

Para preencher o requisito do prequestionamento não se exige que na decisão impugnada conste expressamente o dispositivo legal que versa sobre a questão, basta que a

¹⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma. Recurso especial nº 17.144 - BA (2001/0073766-6). Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Impetrante: Jair Aparecido De Melo e outros. Advogado: Antônio Gomes da Silva. Impetrado: Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacientes: Jair Aparecido de Melo, Francisco de Siqueira e Wilson Donizete Jacinto. Brasília, 15 de maio de 1992. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 8622, 08 jun. 1992.

¹⁷ CÂMARA, *op. cit.*, p. 121.

¹⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5, p. 241.

matéria seja ventilada pela instância superior. Admite-se, pois, o prequestionamento implícito.

Observe-se:

Processual. Recurso especial. Prequestionamento implícito. Discussão do tema federal. Falta de referência aos números que identificam as normas legais no ordenamento jurídico. Prequestionamento explícito. Considera-se explícito o prequestionamento, quando o tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar números que o identificam no ordenamento jurídico, enfrenta as regras neles contidas.¹⁹

A exigência de prequestionar advém do próprio texto constitucional, que determina, para o conhecimento dos apelos excepcionais, o debate e julgamento da matéria pelo juízo *a quo*.

Desta forma, se a decisão, a qual se pretende impugnar extraordinariamente, for omissa, deve-se interpor embargos de declaração para sanar o vício da ausência do prequestionamento.

Para Alexandre Freitas Câmara, a falta deste requisito de admissão recursal impede os tribunais superiores de apreciar até mesmo questões de ordem pública que não tenham sido mencionadas na decisão objeto do recurso excepcional.²⁰

Divergência jurisprudencial surge quanto aos casos em que não obstante tenha sido suscitada, a matéria não é examinada pela instância inferior, mesmo após interposição de embargos de declaração. STJ e STF divergem neste ponto sobre a possibilidade de considerar como preenchido ou não o requisito do prequestionamento.

Em seu Enunciado de Súmula de número 211, o STJ considera como não atendido o prequestionamento. Já o STF considera como válido o prequestionamento ficto, que ocorre com a simples interposição dos embargos declaratório, ainda que este não tenha procedência.

Além disso, o recurso especial pressupõe o esgotamento das instâncias recursais ordinárias. Assim, deve-se lançar mão de todas as vias recursais admissíveis, para somente depois, quando não houver qualquer outra possibilidade de recurso, utilizar as vias excepcionais de impugnação. Esse entendimento, inclusive, encontra-se manifestado nos enunciados de súmulas 207 e 211 do STJ, *in verbis*:

¹⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. Embargos de divergência em recurso especial nº 165.212 – MS (98/0061931-3). Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Advogados: Pedro Wanderlei Vizu e outros. Embargado: Elza Pelisto da Silva. Advogado: Carlos Roberto dos Santos Okamoto. Brasília, 20 out. de 1999. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 100, 17 set. 2001.

²⁰ CÂMARA, *op. cit.*, p. 121.

Súmula 207: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.²¹

Súmula 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.²²

Outra peculiaridade dos recursos excepcionais é que seu sistema de admissibilidade é desdobrado, haja vista que interposto o recurso especial ou extraordinário junto ao presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem, o recorrido será intimado para apresentar sua resposta no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões, será exercido o juízo provisório de admissibilidade do recurso. Em sendo negativo, caberá, desta decisão, agravo de instrumento, que deverá ser apresentado no próprio tribunal recorrido e não na instância superior, consoante dispõe o artigo 544, do Código de Processo Civil.

Vale consignar, que, na hipótese, não se admite a interposição de agravo retido, por trata-se de via inadequada para o alcance da utilidade do recurso.

Contra a decisão do relator que não conhecer o agravo de instrumento ou negar-lhe provimento, caberá agravo interno no prazo de cinco dias (artigo 545, do CPC).

Sendo positivo o juízo de admissibilidade, os autos do processo serão dirigidos ao Tribunal Superior, que, sem qualquer vinculação à posição manifestada pelo Tribunal *a quo*, realizará o juízo de admissibilidade definitivo, para conhecer ou não do recurso.

O Código de Processo Civil, também, prevê, em seu artigo 542, §3º, a possibilidade de interposição de recurso especial e extraordinário de decisão interlocutória, desde que, referido ato judicial represente violação à lei federal ou à Constituição, respectivamente.

Nestes casos, o recurso excepcional ficará retido nos autos e apenas poderá ser julgado pelo Tribunal Superior quando for reiterado o seu pedido no prazo para interposição do recurso contra a decisão final. A sistemática é semelhante a do agravo retido.

Via de regra, tanto o recurso especial quanto o extraordinário não gozam de efeito suspensivo, por isso sua interposição não obsta a execução provisória da decisão. Deste modo, interposto quaisquer das espécies de recurso excepcional, poderá a parte adversa promover a execução provisória do julgado perante o juízo competente mediante petição escrita acompanhada de cópia da sentença ou acórdão exequendo, da certidão de interposição de

²¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. Súmula nº 207. Brasília, 01 abr. de 1998. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 44, 16 abr. 1998.

²² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. Súmula nº 211. Brasília, 01 jul. de 1998. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 366, 03 ago. 1998.

recurso não dotado de efeito suspensivo, das procurações outorgadas pelas partes, da decisão de habilitação e demais documentos que entenda ser necessário ao deslinde da execução.

Todavia, se o recorrente comprovar que a execução provisória poderá lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, poderá este intentar medida cautelar com vistas a dar efeito suspensivo ao recurso excepcional.

Se o recurso já tiver sido admitido, a medida cautelar será ajuizada perante o Tribunal Superior, do contrário será ajuizada perante o presidente ou vice-presidente do Tribunal local (Enunciados de Súmulas de número 634 e 635 do STF).

Uma discussão interessante surge quanto à competência para julgar a medida cautelar nos casos das causas repetitivas, que serão analisadas no capítulo seguinte deste estudo.

Linhas gerais, nas causas repetitivas, julga-se por amostragem, isto é, dentre os inúmeros recursos (especial ou extraordinário) interpostos sobre a mesma matéria perante o juízo *a quo*, seleciona-se um deles para ser submetido a julgamento por amostragem no STF ou STJ (a depender da matéria objeto do recurso), ficando os demais sobrestados enquanto o recurso paradigma não for julgado. Realizado o julgamento deste, os demais recursos que ficaram suspensos, seguirão o mesmo julgamento.

Nestas hipóteses, surge o questionamento acerca da competência para julgar medida cautelar interposta em um dos processos que se encontram sobrestados. Esses casos seguem a regra geral dos enunciados de súmulas 634 e 635 do STF?

Para parcela da doutrina, a exemplo de Fredie Didier, os recursos sobrestados ficam afetados ao STF, posto que aguardam o julgamento do recurso amostra, para seguir seu inteiro teor.²³

Por existir essa vinculação ao recurso paradigma, os recursos sobrestados, em casos de interposição de medida cautelar, não seguem a regra das súmulas multicitadas, cabendo a apreciação destas ao próprio STF e não ao presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem.

Todavia, não foi esse o entendimento adotado pela Corte Suprema, que, ao julgar a Ação Cautelar de número 2.177, por maioria dos votos, firmou jurisprudência no sentido de que o juízo competente para julgar a cautelar é o tribunal onde fora interposto o recurso

²³ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, *op. cit.*, p. 178.

extraordinário, isto é, o Tribunal local, consoante recomenda os enunciados das súmulas em alusão.²⁴

Importante, também, registrar que o recurso especial tem como requisito de regularidade formal o preparo. A lei federal número 11.636/2007 instituiu custas para os processos que tramitam perante o STJ.

Referida lei estabeleceu que o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e de retorno, será feito nas secretarias do Tribunal de origem no prazo de interposição do recurso, ocasião em que também deverá ser comprovado documentalmente o seu recolhimento, sob pena de deserção. Já o seu pagamento será realizado em bancos oficiais mediante guia de recolhimento de receita da União.

Nas causas em que houver litisconsortes necessários, o pagamento do preparo por um deles obriga o conhecimento do recurso dos demais, ainda que as pretensões sejam diversas.

Outro tema interessante que gira em torno dos recursos excepcionais é a possibilidade de interposição concomitante do recurso especial e do recurso extraordinário. O fenômeno pode ocorrer quando a decisão viole, de forma simultânea, uma lei federal e a Constituição da República.

Nesta hipótese, se o fundamento legal ou o constitucional constituir matéria autônoma de impugnação, isto é, se qualquer deles, de forma isolada, for suficiente para dar suporte a decisão, deve ser interposto tanto o recurso especial quanto o extraordinário, haja vista que a ausência de interposição de um deles ocasionará a inadmissão do outro, por inutilidade, posto que mesmo que procedente não seria capaz de afastar a decisão impugnada em face do outro fundamento jurídico, que, por si só, é capaz de sustentar o julgado. É o que se extrai das súmulas 126 do STJ e 283 do STF, respectivamente:

Súmula 126: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo e, a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.²⁵

²⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar nº 2.177 MC-QO/PE. Relator: Ministra Ellen Gracie. Usina Trapiche S/A. Advogado: Carlos André Magalhães e outro. União Federal. Advogado: Advogado Geral da União. 12 nov. de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, nº 35, 20 fev. 2009.

²⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. Súmula nº 126. Brasília: 09 mar. de 1995. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 6369, 21 mar. 1995.

Súmula 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.²⁶

Frise-se, que a exigência de interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário somente acontece quando o fundamento jurídico de cada um deles isoladamente for capaz de dar sustentação à decisão recorrida. Nestes casos, o prazo de interposição será comum de quinze dias.

São casos em que há fundamento constitucional e legal suficiente para sustentar a decisão impugnada. Cássio Scarpinella Bueno afirma que, em tais situações, há uma só questão jurídica, que aceita, pela repartição da competência reconhecida ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, tratamento bifurcado. Em casos como estes, há verdadeira relação de *prejudicialidade* entre os recursos.²⁷

Fredie Didier entende que, por não haver exigência legal de simultaneidade, a interposição de um recurso no curso do prazo, não gera preclusão consumativa do direito de interpor o outro. Assim, dentro da fruição do prazo legal de quinze dias podem ser interpostos ambos os recursos, ainda que em datas diversas, sem que a não confluência de dias possa gerar prejuízo.²⁸

Por outro lado, se a matéria constitucional ou a matéria de lei federal for dita apenas de passagem, como um reforço do motivo central da decisão, não será necessário que ambos os recursos sejam interpostos simultaneamente, mas tão somente aquele cujo objeto seja a razão de decidir do julgado.

3.2 Do processamento

O artigo 508 do Código de Processo Civil estabelece um prazo de quinze dias para a interposição tanto do recurso especial quanto do recurso extraordinário perante o presidente ou vice-presidente do Tribunal local.

Uma vez recebida a petição inicial do recurso, será intimado o recorrido para apresentar contrarrazões em igual prazo, após o qual será realizado o juízo de admissibilidade, também no prazo de quinze dias.

²⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Súmula nº 283. 13 dez. de 1963. **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal** – Anexo ao Regimento Interno, Brasília, DF, 1964, p. 128.

²⁷ BUENO, *op. cit.*, p. 302.

²⁸ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, *op. cit.*, p. 288.

Se o recurso não for admitido caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior correspondente. Se for o caso de interposição conjunta de recurso especial e extraordinário e apenas um deles for admitido, somente aquele que foi admitido segue para o tribunal respectivo para julgamento e a decisão que não conheceu o outro desafia agravo de instrumento.

No entanto, se ambos os recursos excepcionais forem admitidos, primeiro será realizado o julgamento do recurso especial perante o STJ e, somente após sua conclusão, é que o recurso extraordinário será apreciado pelo STF, se este não restar prejudicado.

A prejudicialidade do recurso extraordinário ocorre quando o recurso especial é conhecido e provido, porque como a pretensão do recorrente fora atendida, houve a perda do interesse recursal extraordinário. Esse é o entendimento que vigora no STF.

Ressalva que deve ser feita a essa ordem de julgamento do recurso especial e extraordinário ocorre na hipótese em que a lei federal indicada como violada naquele tiver sua constitucionalidade questionada neste.

Neste caso, o recurso extraordinário terá prioridade de julgamento, haja vista que o julgamento do recurso especial fica condicionado à decisão que reconhece ou nega a constitucionalidade da lei tida por lesionada.

Ao deparar-se com esse acontecimento, o relator do recurso especial deverá suspender, mediante decisão irrecorrível, seu julgamento e enviar os autos do processo para o STF, para que este aprecie o recurso extraordinário. Todavia, se o relator deste entender que não é caso de se priorizar seu julgamento por inexistir dúvidas sobre a legitimidade da lei federal que se considerou violada, ele, em decisão irrecorrível, devolverá os autos ao STJ, para julgamento do especial.

A Resolução 03/2008 do STJ estabelece que antes mesmo da distribuição, o presidente do tribunal pode negar seguimento ao recurso especial que for manifestamente inadmissível, prejudicado ou confrontar com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal ou dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal.

Esse procedimento interno do STJ repete a sistemática do artigo 557 do Código de Processo Civil, no intuito de diminuir o fluxo de processos nos tribunais superiores.

O artigo 544 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento nos casos de inadmissão do recurso especial ou do extraordinário no prazo de dez dias, para o STJ e STF, respectivamente.

É possível que os recursos excepcionais tenham fundamento em mais de uma hipótese de admissibilidade, a exemplo do recurso especial que pode ser interposto com base na alínea “a” e “c”, ao mesmo tempo, do artigo 105, da Constituição Federal. Nestes casos, pode acontecer de o recurso ser admitido apenas com base em um dos fundamentos apresentados. Em tais circunstâncias surge a indagação acerca da necessidade ou não da interposição do agravo de instrumento em referência.

A solução mais razoável encontrada pela doutrina é a desnecessidade de agravar, haja vista que os autos do processo seguirão normalmente para julgamento no tribunal superior correspondente em face de sua admissibilidade parcial. Afora isso, a matéria não sofre preclusão, uma vez que o tribunal de origem realiza juízo de admissibilidade provisório, que não vincula o tribunal superior competente para julgar o recurso. Assim, este órgão julgador, ao realizar juízo definitivo de admissibilidade, poderá reavaliar a matéria, para admitir o recurso pelo fundamento que fora afastado pelo tribunal de origem.

Até meados do ano de 2010, exigia-se a instrução do agravo de instrumento com cópias do acórdão recorrido; da certidão de intimação; da petição de interposição do recurso denegado; das contrarrazões; da decisão agravada; da certidão de intimação da decisão agravada; das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Todavia, com o advento da Lei 12.322, que foi publicada no dia nove de setembro de 2010, com vigência postergada para 90 dias após sua publicação, o agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário foi retirado da lei processual civil, dando lugar para o agravo nos próprios autos.²⁹

Em consequência da alteração, outros dispositivos do Código de Processo Civil sofreram modificações, como o referente à forma de interposição e à faculdade de autenticação das peças pelo próprio advogado, que hoje não é mais necessária.

Deste modo, não é mais necessária a formação do instrumento, ou seja, a juntada das cópias de documentos tidos como essenciais para o conhecimento do recurso excepcional, haja vista que, por questão de celeridade e economia processual, o legislador ordinário resolveu alterar a sistemática do agravo de instrumento do artigo 544 do CPC, no sentido de que o mesmo seja interposto no próprio bojo do caderno processual, que será remetido juntamente com o recurso para o tribunal superior competente para julgá-lo.

²⁹ BRASIL. Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010. Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 set. 2010, p. 2.

Assim, agravada a decisão que nega seguimento a recurso excepcional, o agravado será intimado para apresentar resposta. Em seguida, os autos serão remetidos para superior instância, para julgamento.

No STJ e no STF, o agravo de instrumento será julgado conforme o regimento interno de cada um destes tribunais, podendo o relator, de plano, não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que tenha deixado de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada; ou, ainda, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso ou para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal ou para dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Da decisão do relator que não conhecê-lo, negar-lhe provimento, ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo interno no prazo de cinco dias ao órgão competente para o julgamento do recurso.

3.2.1 Da profundidade do efeito devolutivo nos recursos excepcionais e as súmulas 292 e 528 do STF

As súmulas 282 e 528 do Supremo Tribunal Federal versam sobre a extensão do efeito devolutivo no recurso extraordinário:

Súmula 292 – Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.³⁰

Súmula 528 – Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da interposição de agravo de instrumento.³¹

Apesar de tais enunciados representarem jurisprudência acerca do recurso extraordinário no âmbito do STF, eles também se aplicam ao recurso especial. Este entendimento é um precedente firmado pelo STJ no acórdão unânime da 5ª Turma, no recurso

³⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. Súmula nº 292. Brasília: 13 dez. de 1963. **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal** – Anexo ao Regimento Interno, Brasília, DF, 1964, p. 131.

³¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. Súmula nº 528. Brasília: 03 dez. de 1969. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 5933, 10 dez. 1969.

especial 125.993/RS, da relatoria do ministro Felix Fischer, julgado em 19 de agosto de 1997.³²

Pela interpretação literal destes enunciados de súmulas do STF, não se faz necessária a interposição do agravo de instrumento para impulsionar a análise dos fundamentos não admitidos pelo presidente do tribunal de origem em sede recursos excepcionais, porque caberia ao tribunal superior conhecer de tudo o que fora alegado.

Todavia, não é desta maneira que o sistema funciona. A título de exemplo para facilitar o entendimento da matéria, cite-se o caso de um recurso extraordinário que ataca o capítulo da condenação principal e o capítulo correspondente à condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

No caso, se o recorrente impugnar ambos os capítulos, apontando vários fundamentos para cada um deles, o tribunal de origem pode conhecer o recurso apenas em relação a um deles, por exemplo, o capítulo da condenação em honorários, e afastar o capítulo da condenação principal. Se isso ocorrer, deverá ser interposto agravo de instrumento, porque o tribunal superior somente está autorizado a conhecer de todos os fundamentos relacionados com a matéria que foi impugnada e conhecida pelo tribunal local. Isto ocorre em face da extensão do efeito devolutivo, verificada no capítulo antecedente, que é delimitada pelo recorrente.

Como um dos capítulos contestados deixou de ser admitido, ele deve ser questionado via agravo de instrumento do art. 544, CPC, sob pena de transitar em julgado. Ocorrida coisa julgada, a matéria somente poderá ser reavaliada em sede de ação rescisória.

Hipótese diversa ocorre no seguinte exemplo: o autor interpôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais; na sentença o juiz julgou procedentes todos os pedidos. O réu apelou da decisão; o tribunal conheceu do recurso e, por unanimidade, deu parcial provimento, afastando a condenação por danos morais e mantendo a sentença nos demais capítulos.

Contra esse acórdão, o réu interpôs recurso especial, contestando tão somente a obrigação de fazer, alegando ofensa à lei federal (artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal) e divergência jurisprudencial (artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição), isto é, apresentou dois fundamentos para uma só impugnação.

³² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma. Recurso especial nº 125.993 – RS (1997/0022530-5). Relator: Ministro Felix Fischer. Recorrente: Ivan Antônio Rizzi Xavier. Advogado: Carlos Frederico Barcellos Guazzelli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Brasília, 19 ago. de 1997. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 48279, 29 set. 1997.

Como, neste caso, o capítulo impugnado tem mais de um fundamento jurídico e o recurso especial rebateu todos eles, o conhecimento parcial do recurso pelo tribunal *a quo*, não impede que o STJ conheça de todos os fundamentos daquele, em face da profundidade do efeito devolutivo.

Situação diversa, no entanto, ocorreria se no mesmo exemplo citado, o réu impugnasse o capítulo da obrigação de fazer, com base na violação à lei e o capítulo dos danos morais, com base no conflito jurisprudencial e o presidente admitisse o recurso especial no tocante à obrigação de fazer, porque o Tribunal Superior estaria limitado a analisar a matéria impugnada, a não ser que o recorrente interpusesse agravo de instrumento para a apreciação do capítulo não admitido.

3.3 Recurso Especial em espécie

3.3.1 Considerações gerais

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, somente existia o Supremo Tribunal Federal, que cumulava duas funções: guardião da Constituição e intérprete da legislação infraconstitucional. Neste período, o recurso extraordinário abrangia também as hipóteses de cabimento do recurso especial.

Com o advento da Carta Magna de 1988, foi criado o Superior Tribunal de Justiça e a ele foi dada a função de interpretar as normas infraconstitucionais, retificando ilegalidades cometidas nos julgados dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, em última ou única instância.

Além deste mister, também passou a ser atribuída ao STJ a função de uniformizar a jurisprudência nacional, de modo a garantir a segurança jurídica das decisões. Deste modo, ao prolatar o julgamento de uma determinada demanda, ele, a um só tempo, aplica corretamente o direito à decisão impugnada e pacifica a jurisprudência referente à norma questionada naquele caso concreto. Suas decisões servem como paradigmas para todo o Judiciário nacional.

O exercício de todas essas atribuições, em grande parte, é realizado através dos recursos especiais, como será a seguir analisado.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal prevê as hipóteses de cabimento do recurso especial:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.....

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.³³

Deve-se, por primeiro, observar que o dispositivo legal citado faz menção à possibilidade de se recorrer das decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, em única ou última instância, não abrangendo os julgados das Turmas Recursais, consoante se depreende do enunciado de súmula 203, do STJ, que assim prescreve: “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.³⁴

A explicação dada para tal vedação é que as Turmas Recursais dos Juizados são órgãos de segundo grau de jurisdição que não se compatibilizam com o conceito constitucional de tribunal, haja vista que é composto por juízes de primeira instância. Na verdade, o órgão colegiado dos Juizados foge à regra de composição e atuação dos tribunais.

Sobre o tema, é de suma importância registrar o entendimento do mestre Barbosa Moreira:

Por meio do recurso especial é possível impugnar acórdão proferido em causa de competência originária de algum dos tribunais mencionados no texto constitucional, ou no julgamento de outro recurso, ou ainda em hipótese de reexame obrigatório em segundo grau de jurisdição. Tal como se dá quanto ao recurso extraordinário, afigura-se correto entender que a decisão impugnada não precisa ser de mérito: assim, v.g., será impugnável pelo recurso especial acórdão que, ao extinguir o processo sem exame do *meritum causae*, houver adotado, quanto à disposição da lei processual, entendimento diferente do consagrado em decisão de tribunal diverso.³⁵

Importante, também, observar que a decisão para ser objeto do recurso especial, além de ser proferida por tribunal, ela deve ser de última ou única instância. E para que isso ocorra, é necessário que o pronunciamento judicial final advenha do órgão colegiado competente, não sendo suficiente a simples manifestação do relator, porque o recurso especial é instrumento de impugnação de acórdão e não de decisão monocrática.

³³ BRASIL. Constituição (1988), *op cit.*, art. 105, III, “a”, “b” e “c”.

³⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. Súmula nº 203. Brasília: 23 maio de 2002. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 269, 03 jun. 2002.

³⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 159.

3.4.2 Hipótese de cabimento do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal

Esta hipótese de cabimento versa sobre os casos em que o acórdão recorrido contraria tratado ou lei federal ou quando lhes nega vigência.

O verbo “contrariar” tem abrangência maior do que a expressão “negar vigência”. Ele compreende toda e qualquer forma de violação à lei, seja quando deixa de aplicá-la aos casos concretos que a ela se subsumem, seja quando ela é aplicada de maneira equivocada, por exemplo, quando o operador do direito faz incidir sobre determinado fato dispositivo legal inaplicável, ou mesmo quando à norma é dada interpretação errônea, isto é, diversa da que é dada pelo órgão jurisdicional responsável pela uniformização da legislação federal.

Assim, a negativa de vigência está contida na contrariedade à lei, posto que significa deixar de aplicar a lei ou aplicá-la de forma errônea.

Alguns autores, todavia, a exemplo de Cássio Scarpinella Bueno, entendem que o verbo “contrariar” e a expressão “negar vigência” são sinônimos.³⁶

Quando ao conceito de lei federal, deve-se salientar que o mesmo engloba lei complementar federal, lei ordinária federal, lei delegada federal, decreto-lei federal, medida provisória federal e decreto autônomo federal. Esse entendimento é adotado pelo STJ, que dá interpretação ampliativa para o termo “lei federal”, para englobar não apenas as leis provenientes do Congresso, mas também as leis em sentido substancial, a exemplo das medidas provisórias, que são editadas pelo Presidente da República.³⁷

Todavia, estão excluídos os atos normativos secundários, elaborados a partir de lei preexistente, a exemplo dos regimentos internos de tribunais.

O STF, à época em que ainda tinha competência para julgar as matérias que hoje compõem o objeto do recurso especial, consolidou entendimento, através da Súmula 399, no sentido de vedar recurso extraordinário por violação a regimento interno de tribunal. Jurisprudência esta que se mantém firme nos tribunais superiores.

³⁶ BUENO. *op. cit.*, p. 270.

³⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento nº 646.526 – RS (2004/0176674-3). Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros. Advogados: Paulo Leopoldo Dahmer e outro(s). Embargados: Clóvis Mendonça Gonçalves e outro(s). Advogados: Adalberto Libório Barros Filho e outro(s). Brasília, 16 out. de 2007. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 241, 29 out. 2007.

3.4.3 Hipótese de cabimento do artigo 105, inciso III, alínea b, da Constituição Federal

Neste caso é cabível recurso especial quando o acórdão recorrido julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal.

A hipótese versa sobre a possibilidade de se recorrer excepcionalmente quando, ao considerar válido ato administrativo de governo local, o julgador viola o direito federal, por ser aquele incompatível com este.

Da dicção da norma constitucional extrai-se que quando houver contraste entre o ato de governo local e a lei federal, esta deve prevalecer sobre aquele. Assim, se o acórdão entender como válido este ato, ele estará em confronto com a lei e poderá ser impugnado via recurso especial.

3.4.4 Hipótese de cabimento do artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal

A hipótese trata de recurso especial contra acórdão embasado em fundamento cujo teor é objeto de divergência jurisprudencial. Existindo dissonâncias entre as jurisprudências, cabe ao STJ, como guardião do direito federal, dá a palavra final sobre a questão, de maneira a uniformizar a temática debatida.

Vale frisar que a divergência deve ser entre órgãos de tribunais diversos, porque se o dissídio ocorrer entre órgãos do mesmo tribunal, não será cabível recurso especial, mas sim incidente de uniformização de jurisprudência. É o que preceitua o enunciado de súmula de número 13 do STJ.³⁸

Surgida a divergência, ela deve ser comprovada, através de demonstração de confronto entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Entenda-se por acórdão paradigma aquele proferido por outro tribunal, adotando entendimento diverso do pronunciamento judicial impugnado.

Esta comprovação pode ser feita por meio de certidão; cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou, ainda, por reprodução do julgado divulgado

³⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. Súmula nº 13. Brasília: 08 nov. de 1990. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 13.025, 14 nov. 1990.

na Internet (meio de comprovação incluído no parágrafo único do artigo 541 pela Lei 11.341 de 7 de agosto de 2006).³⁹

Superada a fase da comprovação da divergência, o recorrente deve proceder no confronto analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, de modo a demonstrar as circunstâncias que assemelham as duas manifestações judiciais.

Verifica-se que o trabalho do recorrente não se restringe à demonstração superficial da dualidade de posicionamentos através da simples transcrição das ementas conflitantes, ao revés, exige do mesmo uma explanação robusta das teses dissonantes defendidas por cada uma das casas julgadoras, de modo a evidenciar que os tribunais deram tratamento jurídico diverso a situações fáticas equivalentes. A denominação que se dá a esse método de confrontação entre o precedente invocado e a decisão recorrida é *distinguishing*.

Apesar de haver essa exigência, o STJ vem relativizando-a para admitir a transcrição de ementa quanto, por conter todos os detalhes do caso, for suficientemente esclarecedora da divergência, caso em que sua simples transcrição será bastante para fundamentar o recurso.

O STJ, também, vem dispensando o confronto analítico entre o julgado recorrido e o acórdão paradigma quando a divergência for notória.

Por fim, deve-se informar que a divergência objeto do recurso especial deve ser atual, não podendo nela se falar se o STJ já firmou posicionamento no mesmo sentido do acórdão recorrido.⁴⁰

3.5 Recurso especial e reexame necessário

Como sabido, reexame necessário consiste em prerrogativa dos entes da Administração Pública de ter as decisões judiciais contra eles proferidas reapreciadas de ofício pela instância superior, ainda que a entidade pública interessada não manifeste voluntariamente seu interesse de recorrer.

³⁹ BRASIL. Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006, p. 4.

⁴⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. Súmula nº 83. Brasília: 16 jun. de 1993. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 13.283, 02 jul. 1993.

Todavia, o STJ considera que os acórdãos prolatados em sede de reexame necessário não podem ser impugnados via recurso especial, haja vista que a inércia recursal da Fazenda Pública representaria preclusão lógica.

Em outras palavras, se o ente público não recorreu voluntariamente da decisão que lhe era desfavorável foi porque com ela se conformou. Deste modo, lançar mão, posteriormente, de recurso excepcional ante uma prévia inércia recursal representaria uma atuação contraditória da Fazenda Pública (*venire contra factum proprium*). Assim, restou consolidada, no âmbito deste tribunal superior, a inadmissão de recurso especial contra acórdão proferido em reexame necessário.

4 RECURSOS ESPECIAIS E O JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS

A lei 11.672/2008 trouxe mais uma inovação para o sistema processual civil brasileiro, qual seja a implantação de um procedimento de julgamento em massa para os recursos especiais equivalentes na questão de direito discutida. É o que se extrai do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§2º Não adotada a providência descrita no §1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no §4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§8º Na hipótese prevista no inciso II do §7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.⁴¹

O intuito do legislador, ao realizar a reforma processual, foi promover a desobstrução da máquina judiciária, iniciada já com a instituição da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Medidas como estas são extremamente utilitárias do ponto de vista da celeridade do procedimento, haja vista funcionarem como um filtro seletor de recursos junto aos Tribunais Superiores, amenizando o congestionamento processual junto a estes.

⁴¹ BRASIL. Código de Processo Civil (1973). *op cit.*, art. 543-C.

O impacto da introdução desse novo método de julgamento dos recursos especiais foi muito relevante, tendo em vista que provocou uma redução considerável do número de apelos especiais que chegam ao STJ. O julgamento em massa já apresenta reflexos positivos no acesso à Justiça e na celeridade processual.

Levantamento realizado um ano após a entrada em vigor da Lei 11.672/2008 apontou uma redução de 34% (trinta e quatro por cento) no número de processos que sobem para o Superior Tribunal, fato que vem confirmar a grande utilidade da reforma processual. Observe-se:

Desde que começou a ser usada, a Lei de Recursos Repetitivos — Lei 11.672, promulgada no ano passado — garantiu uma redução de 34% no número de Recursos Especiais que sobem ao tribunal. O “choque de gestão”, nas palavras do presidente da corte, ministro Cesar Asfor Rocha, impediu que nada menos de 35 mil recursos chegassem aos gabinetes dos ministros, o que, para o primeiro ano, é um indício promissor de que a nova regra garantirá em breve que as partes nos processos aguardem menos para ter uma decisão definitiva em suas causas.⁴²

Apesar de o projeto da emenda constitucional de número 45 sugerir que a repercussão geral fosse estendida ao recurso especial, ela não foi acolhida por nenhuma das Casas do Congresso Nacional.

O texto constitucional não autoriza o STJ a impor limitações à admissibilidade do apelo especial, razão pela qual não se deve aplicar nem mesmo por analogia a regra da repercussão geral, que consiste na demonstração de que a matéria constitucional discutida transcende aos limites do processo, gerando reflexo em toda a sociedade. Observe-se:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.⁴³

No entanto, em sede de recurso repetitivo uma limitação se impõe para que o recurso modelo seja analisado pelo STJ: a existência de diversos recursos especiais com fundamento em idêntica matéria de direito.

Em outros termos, quando estiverem em trâmite diversos recursos especiais discutindo uma mesma tese jurídica, o presidente do tribunal local escolherá dentre eles um ou alguns recursos modelos que serão levados a julgamento no STJ, pois caso se omita, o

⁴² Lei de recursos repetitivos reduz recursos no STJ. <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-02/lei-recursos-repetitivos-reduz-terco-recursos-stj>>. Acesso em: 01 fev. 2011.

⁴³ *Ibid.*, art. 543-A.

próprio relator no STJ, ao verificar que aquela matéria está afetada ao órgão colegiado do superior tribunal, poderá decretar o sobrestamento.

Os demais apelos ficarão, automaticamente, sobrestados até que sobrevenha a decisão definitiva do recurso paradigma. Não será realizado nem mesmo o exame de admissibilidade provisório daqueles pelo Tribunal de apelação, visto que a sistemática da nova lei indica que o julgamento do mérito do recurso paradigma influenciará no juízo de admissibilidade dos recursos suspensos.

Ressalte-se que apesar de a norma afirmar que os demais recursos ficarão sobrestados, não somente eles, como também os processos dos quais se originaram também ficarão suspensos.

Quando o recurso paradigma chega ao STJ, ele é encaminhado a um relator, que poderá solicitar informações ao Tribunal de origem, a serem prestadas no prazo de quinze dias. Porém, ainda que não se verifique o cumprimento da solicitação no prazo legal, não haverá nenhuma consequência jurídica, porque além de a lei ter silenciado, o STJ não detém de poderes correicionais sobre os tribunais de segundo grau, podendo, apenas, comunicar o fato ao Conselho Nacional de Justiça, para que ele tome as medidas cabíveis.

Pode, também, o relator admitir a manifestação de pessoas ou entidades de considerável representatividade que tenham interesse na controvérsia, são os chamados *amicus curie*. Essa intervenção ocorrerá nos moldes do regimento interno do STJ.

Amicus Curie significa amigo da Corte, isto é, aquele que através da manifestação de seu conhecimento técnico sobre determinada matéria que esteja sendo objeto de discussão em um processo, auxilia no julgamento do mesmo.

Esta figura processual ganhou notoriedade no Brasil com a publicação da Lei 9.868/99, que regulamentou as ações diretas de inconstitucionalidade, prevendo a possibilidade de o relator destas ações, ao reconhecer a relevância da matéria, admitir a manifestação de órgãos ou entidades que tivessem conhecimento notório sobre a questão debatida.⁴⁴

Posteriormente, a intervenção do *amicus curie* foi prevista tanto para o recurso extraordinário quanto para os recursos repetitivos. Todavia, enquanto no recurso

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 nov. 1999, p. 1.

extraordinário, ele atua na apreciação da repercussão geral da matéria constitucional (no juízo de admissibilidade), nos recursos repetitivos, ele se manifesta sobre o próprio mérito recursal.

Outrossim, é de bom alvitre consignar que a expressão “interessados na controvérsia” do artigo 543-C, §4º pode gerar um certo equívoco por parte do intérprete da norma, levando-o a crer que todos aqueles que figuram como parte nos recursos repetitivos suspensos são interessados na controvérsia.

Na realidade, a presença do *amicus curie* representa a intervenção de uma pessoa ou entidade representante de uma categoria ou coletividade de pessoas alheias ao processo. Ele tem interesse indireto ou geral naquela causa, dado o efeito geral e vinculante que ela pode causar. Observe-se:

O interesse na controvérsia não pode ser o de quem tem interesse jurídico direto na solução do recurso paradigmático, por possuir demanda cuja questão de direito é idêntica àquela, o que justificaria o ingresso no feito como terceiro interessado.⁴⁵

É o interesse geral e indireto, daqueles sujeitos que representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevante de grupos, classes ou estratos sociais.⁴⁶

A atuação do *amicus curie* tem o objetivo de defender uma tese jurídica, que lhe interessa, em especial, porque as decisões tendem a ter um efeito vinculante, mas o faz em nome de interesses institucionais.⁴⁷

O dispositivo que admite a participação do *amicus curie*, no entanto, não menciona se a intervenção pode ocorrer de ofício ou apenas mediante requerimento. Nem prevê expressamente se sua manifestação deve ser subscrita por advogado.

Parcela da doutrina, buscando suprir a omissão legal, remete à aplicação analógica das regras do recurso extraordinário que prevêm a intervenção de ofício ou mediante requerimento e exige a subscrição do causídico.

Após a manifestação do *amicus curie* ou sendo esta dispensada, será ouvido o Ministério Público no prazo de quinze dias.

⁴⁵ NETTO, Nelson Rodrigues. Análise crítica do julgamento por atacado no STJ. **Revista de processo**. [S.l.], ano 33, n. 163, p. 234-247, set. 2008, p. 240.

⁴⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade nº ADI 2.130 AgR/SC. Relator: Ministro Celso de Mello. Agravante: Estado de Santa Catarina. Advogado: PGE-SC – Edith Gondim. Agravado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Interessado: Associação dos Magistrados Catarinenses – AMC. Advogados: Paulo Armínio Tavares Buechele e outros. Brasília, 3 de outubro de 2001. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 31, 14 dez. 2001.

⁴⁷ ALVIM. José Eduardo Carreira. Recursos repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. **Revista de processo**. [S.l.], v. 33, n. 162, p.168-185, ago. 2008, p. 175.

Em verdade, a lei criou uma hipótese de atuação obrigatória do Ministério Público para um caso em que não há um interesse público a ser protegido. Quiçá, a intenção do legislador tenha sido resguardar a sociedade, tendo em vista que o julgamento do recurso especial paradigma amplifica seus efeitos para fora dos limites subjetivos daquela causa.

Superada a fase de oitiva do Ministério Público, o processo será incluído na pauta de julgamento da Seção ou Corte Especial e terá prioridade sobre os outros, exceto os que envolvam réu preso ou pedido de *habeas corpus* (artigo 543-C, §6º).

O dispositivo legal, entretanto, não especificou quando o julgamento ocorrerá em cada um desses órgãos. Todavia, como o Regimento Interno do STJ é a norma que regulamenta a matéria, deve-se a ele recorrer para solucionar a lacuna da lei.

O que se extrai do regimento supracitado é que a regra é o julgamento dos recursos repetitivos pela Seção (órgão composto por duas Turmas), sendo remetidos à Corte Especial os processos em que se discuta matéria jurídica relevante. Esse comando é previsto no artigo 16, inciso IV desta norma mencionada:

Art. 16. As Seções e as Turmas remeterão os feitos de sua competência à Corte Especial:

.....
IV - quando convier pronunciamento da Corte Especial em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções.⁴⁸

Tomadas todas essas providências, finalmente a Corte Superior irá prolatar a decisão do recurso paradigma. Realizado o julgamento definitivo deste recurso pelo STJ, os demais recursos que tiverem o acórdão recorrido compatível com a decisão do STJ terão seguimento negado. Já aqueles em que a decisão impugnada divergir do pronunciamento do superior tribunal serão submetidos à reapreciação pelo tribunal *a quo*, para que ele possa adequar o acórdão à orientação consolidada no STJ.

Na primeira hipótese, o recurso especial paradigmático foi rejeitado em seu mérito, pois o STJ manteve a decisão recorrida, logo os demais recursos sobrestados não terão seguimento, posto ser a decisão impugnada por ele convergente com o posicionamento consolidado pelo STJ.

Por outro lado, se o acórdão objeto dos recursos especiais paralisados forem incompatíveis com a jurisprudência estabelecida pelo STJ, estes recursos serão reapreciados

⁴⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno do superior tribunal de justiça**. Ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Regimental n. 12/2010. Brasília: STJ, 2010, art. 16.

pelo tribunal local, que terão a oportunidade de retratar-se da decisão disforme ou de mantê-la.

Note-se que a decisão da Corte Superior não se reveste de caráter vinculante absoluto, haja vista que não impõe ao tribunal de origem a mudança obrigatória de sua decisão, ao revés, a lei lhe apresenta uma faculdade, que pode ser exercida ou não.

Deve-se, também, ressaltar que o artigo 543-C, §7º prevê que os acórdãos recorridos devem ser novamente examinados pelo tribunal de origem, isto significa dizer que a competência para realizar esse juízo de retratação é do órgão prolator da decisão, no caso o órgão fracionário do tribunal e não o presidente ou vice-presidente do mesmo.

Antes, contudo, da reapreciação do acórdão pelo órgão fracionário, o recurso deve passar pelo juízo de admissibilidade, ao contrário do recomenda a norma insculpida no art. 543-C, §8º, que impõe ordem inversa ao procedimento: “na hipótese do inciso II do §7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial”.

O equívoco da norma deve ser corrigido pela realização inversa do procedimento, devendo, o presidente ou o vice-presidente do tribunal realizar primeiro o juízo de admissibilidade do recurso especial, que se for positivo, repercutirá no encaminhamento dos autos para o órgão fracionário, para que ele promova a reapreciação do julgado. Já se não houver conhecimento do recurso, caberá desta decisão o recurso de agravo de instrumento do artigo 544 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, vale a pena destacar as lições extraídas do artigo “Análise crítica do julgamento por atacado no STJ”, do autor Nelson Rodrigues Netto:

A norma é inconsistente com a possibilidade do exercício do juízo de retratação da decisão recorrida pelo recurso especial. Efetivamente o juízo de retratação de uma decisão exige previsão legal expressa, mediante o modal deôntico “permitir, e o preenchimento do juízo de admissibilidade da espécie recursal. Juízo de retratação significa um novo julgamento do mérito da decisão por força da interposição e admissão do recurso. Destarte, somente admitindo recurso será possível a retratação. Não custa insistir: o conhecimento do recurso, lógica e cronologicamente, precede a sua retratação”.⁴⁹

Deste modo, realizado o exame de admissibilidade pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal local, o órgão responsável pela apreciação do acórdão poderá adotar duas posturas: retrata-se da sua decisão ou mantê-la.

⁴⁹ NETTO, *op. cit.*, p. 243.

No primeiro caso, estará o tribunal compatibilizando seu entendimento ao posicionamento consolidado pelo STJ.

Na segunda hipótese, o recurso especial será remetido para o STJ para julgamento. Diferente do que ocorre com o recurso extraordinário, em que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 543-B, §4º, prevê a possibilidade de cassação ou reforma liminar do acórdão dissonante da decisão do STF, o dispositivo que versa sobre o recurso especial repetitivo não previu tal hipótese. Assim, uma interpretação literal da norma induz a um processamento ordinário do recurso, o que seria ilógico pelo fato de já ser conhecido o posicionamento do STJ sobre o tema.

Assim, parcela da doutrina recomenda a aplicação analógica da norma que rege o recurso extraordinário, no sentido de possibilitar, ao STJ, que promova, *in limine*, a cassação ou modificação do acórdão impugnado em sede de recurso especial.

Como se trata de decisão singular de relator, desafia recurso de agravo interno, conforme dispõe o artigo 258 do Regimento interno do STJ⁵⁰.

4.1 Eficácia do acórdão do recurso especial paradigma

A eficácia da decisão final prolatada em sede do recurso paradigma é questão que gera polêmica na doutrina, haja vista que a lei não dispõe qual o momento da sua incidência sobre os recursos sobrestados.

Como é sabido, a decisão de um processo somente se torna definitiva para as partes com a ocorrência do trânsito em julgado da demanda, que ocorre quando a via recursal esgota-se, conferindo ao pronunciamento judicial o caráter imutável.

Acontece que quando o STJ julga um recurso especial paradigma, essa decisão ainda não pode ser considerada definitiva, haja vista que contra ela ainda podem ser interpostos recursos internos, a exemplo dos embargos de declaração e dos embargos de divergência, e apelo externo, qual seja recurso extraordinário para o STF.

Diante deste panorama, questiona-se se aplicação da decisão do STJ deve ser imediata ou deve-se aguardar o trânsito em julgado da demanda.

Embora a doutrina considere recomendável aguardar o trânsito em julgado da decisão, na prática, o STJ vem dando aplicabilidade imediata a essas decisões, até mesmo

⁵⁰ BRASIL. Superior T., 2010, art. 258.

porque o recurso extraordinário, eventualmente interposto da decisão que julgou o recurso paradigma, não gera efeito suspensivo.

Todavia, algumas situações inusitadas podem surgir se o recorrente ou terceiro interessado interpuser recurso extraordinário, porque o legislador olvidou-se dessa possibilidade, deixando de prever sua disciplina; circunstância, que na prática, poderá afetar o sistema instituído pelo artigo 543-C, §7º, do CPC.

Em uma primeira hipótese, se terceiro interessado interpuser recurso extraordinário contra acórdão de recurso especial paradigma e este for admitido, a sua decisão irá substituir o acórdão paradigma.

Se houver ratificação do entendimento do recurso paradigma no julgamento do recurso extraordinário pelo STF, não haverá consequência significativa, posto que será mantida a decisão do STJ.

Já se houver reforma do julgado, a decisão do STF, de fato, irá tomar o lugar do acórdão paradigma, deixando de constituir precedente para fins da aplicação da regra insculpida no artigo 543-C, §7º, para fazer incidir a norma que disciplina o julgamento dos recursos extraordinários, qual seja o art. 543-B, do CPC, que assim dispõe:

Art. 543-B. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

.....
§3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.⁵¹

É neste momento em que surge o problema, porque os recursos que estão sobrestados sujeitos à incidência do acórdão prolatado pelo STF em sede de apelo excepcional não são recursos extraordinários, mas recursos especiais.

Em uma primeira análise, seria inviável a aplicação do dispositivo acima transcrito aos recursos especiais, porque a competência para julgá-los é do STJ, além disso, eles versam sobre matéria infraconstitucional, tendo sido a questão constitucional, objeto do recurso extraordinário, superveniente à interposição dos recursos especiais repetitivos.

Todavia, como o legislador foi omissivo quanto a essa possibilidade de sobreposição de recursos excepcionais, a única alternativa plausível para solucionar a lacuna legal seria a admissibilidade dos recursos especiais sobrestados, pelos tribunais de segundo

⁵¹ BRASIL. Código de Processo Civil (1973). *op cit.*, art. 543-A.

grau, possibilitando ao STJ adotar a mesma orientação do STF, proferindo acórdão compatível com ela, viabilizando a incidência do art. 543-C, §7º.⁵²

Outra hipótese possível é o caso de os tribunais locais adotarem o acórdão paradigma proferido pelo STJ em sede de recurso repetitivo e a própria parte do recurso especial sobrestado interpor recurso extraordinário em face da inconstitucionalidade surgida no julgamento do recurso repetitivo paradigma.

Este seria mais um caso de omissão legal, a qual em tese, inviabilizaria a aplicação do procedimento estabelecido no artigo 543-C, §7º, do CPC, por se tratar de julgamento de recurso extraordinário e não de recursos especiais sobrestados. Porém, por ausência de solução legislativa para o caso, a ocorrência da situação exigiria a aplicação por via reflexa o referido dispositivo.

Na prática, não houve ainda nenhum caso semelhante aos apresentados, por isso ainda é cedo para identificar o posicionamento dos tribunais superiores sobre a matéria.

4.2 Desistência recursal e recursos repetitivos

O sistema processual civil brasileiro, ao longo dos anos, vem sendo atualizado pelo legislador pátrio, sempre na busca de um aprimoramento compatível com a evolução da sociedade.

Dentre as inúmeras reformas, o Código Processo Civil passou a abranger diversos tipos de penalidades para aqueles que se desvirtuam do escopo ético do processo. Pune-se a falta de lealdade e a litigância de má-fé.

A lei 10.358/01 introduziu o artigo 14, do CPC, que estabelece um rol exemplificativo de condutas (deveres) a serem adotadas pelas partes, no sentido da condução ética do processo, que uma vez descumpridas repercutirão na incidência das sanções impostas pelo artigo 18 da mesma lei.⁵³

Isto ocorre porque a desobediência dos deveres impostos pela lei gera responsabilidade das partes por danos processuais, sujeitos às sanções, como a multa, que são revertidas para a parte ofendida.

⁵² ALVIM. *op. cit.*, p. 182.

⁵³ BRASIL. Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - código de processo civil, relativos ao processo de conhecimento. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 dez. 2001, p. 5.

Esse mecanismo de fiscalização e punição surgiu para combater posturas levianas das partes, que muitas vezes se utilizam de expedientes ardis para atingir objetivos indevidos através do processo.

Necessário fazer essa breve explanação acerca das sanções processuais para entender o cabimento ou não da desistência na esfera dos recursos repetitivos, tendo em vista que o ato de desistir ao mesmo tempo em que configura um ônus processual da parte, pode configurar ato de má-fé.

Como sabido, os atos jurídicos, na categoria dos atos processuais, são aquelas condutas, que uma vez realizadas repercutem dentro do processo, provocando a constituição, conservação, modificação ou extinção de uma relação processual.

Assim, o que atribui ao ato o caráter processual não é o fato de ele ser praticado dentro do processo, mas a sua repercussão dentro deste. Deste modo, mesmo os atos que externem ao âmbito do processo são considerados atos processuais se alguma consequência trazer àquele.

Os atos das partes podem ser considerados unilaterais ou bilaterais, sendo os primeiros representados por aquela categoria de condutas que para serem adotadas não exigem o consentimento da parte adversa. Já as condutas bilaterais, para terem validade exigem com condição a anuência do seu contendor.

O ato de desistência, ora se reveste de unilateralidade, ora de bilateralidade.

Antes de adentrar no cerne desta questão é preciso esclarecer o que significa desistir. Desistir, em termos processuais, consiste em abrir mão de um direito o qual já tinha começado a ser exercido. Diferencia-se da renúncia, porque nesta, a parte se nega a utilizar uma prerrogativa que a lei lhe conferiu.

Assim, enquanto a desistência ocorre após o início da atividade processual, a renúncia acontece antes mesmo do processo nascer, como exemplo pode-se citar a renúncia ao direito de ação.

A desistência do processo que for manifestada até a apresentação da resposta pelo réu é considerada um ato unilateral, haja vista que poderá ocorrer sem a outorga deste. Isso ocorre, pois a retratação ao exercício do direito de ação anterior à defesa do requerido não ocasionará para este nem um prejuízo.

Todavia, se o desejo de desistir for externado tão somente após a apresentação da resposta do réu, ele apenas irá se aperfeiçoar se houver concordância da parte adversa. Neste

espectro, a desistência é considerada um ato bilateral. É que se depreende do artigo 267, §4º, do CPC.

No âmbito recursal, o procedimento é diferente, haja vista que o recorrente a qualquer momento pode declarar que não mais tem interesse em ver seu apelo julgado pelo juiz ou tribunal competente.

O ato de desistir do recurso é sempre unilateral, porque independe do consentimento das demais partes e dos possíveis litisconsortes. Uma vez manifestado o desinteresse de prosseguir com o recurso, o ato gera efeitos imediatos, repercutindo na interrupção na marcha processual. Sobre o tema, deve-se transcrever o fundamento legal extraído dos artigos 501 e 158, ambos do CPC:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.⁵⁴

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.⁵⁵

Deste modo, uma vez manifestado o intuito de desistir, esse ato produz efeitos imediatos no processo, independentemente de acolhimento judicial.

Nos dizeres do professor Fredie Didier Jr. a respeito da desistência recursal “não se pode, em princípio, rejeitar a desistência, pois não se *pede* a desistência; simplesmente se desiste e a desistência produz efeitos imediatos”.⁵⁶

A esse propósito, importante mencionar o entendimento do conspícuo doutrinador Barbosa Moreira:

É desnecessária, em qualquer caso, a lavratura de termo. Nem sequer exige o Código que a desistência do recurso seja homologada, conforme resulta do disposto no art. 158, caput: a exceção contemplada no parágrafo único apenas concerne à desistência da ação. O órgão judicial, tomando conhecimento da desistência do recurso e verificando-lhe a validade, simplesmente declarará extinto o procedimento recursal.⁵⁷

A desistência recursal, deste modo, não acarreta a inadmissibilidade do apelo, mas a sua inexistência. A fórmula geral para este ato processual seria a seguinte: recurso do qual se desiste é recurso inexistente.

⁵⁴ BRASIL. Código de Processo Civil (1973). *op cit.*, art. 501.

⁵⁵ *Ibid.*, art. 158.

⁵⁶ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, *op. cit.*, p. 211.

⁵⁷ MOREIRA. *op. cit.*, p. 127.

Se o único obstáculo para o trânsito em julgado fosse recurso do qual o recorrente se retratou, a desistência teria a virtude de provocar a coisa julgada da decisão, tornando-a imutável.

Outro efeito peculiar à desistência do recurso principal é o de tornar insubsistente o recurso adesivo, eventualmente interposto.

A decisão que homologa a desistência do recurso configura apenas a formalização do ato. Sua publicação figura como marco para a parte adversa apresentar impugnações, até mesmo porque a parte desistente não poderá apresentar recurso da decisão que homologa sua própria desistência, porque esta postura caracterizaria *venire contra factum proprium*, isto é, uma atuação contraditória, não albergada pelo direito.

Desta forma, se o desistente ousasse a recorrer da decisão que ratifica sua desistência, seu recurso não seria sequer conhecido pela ausência de interesse processual e porque também teria havido preclusão lógica. A depender do caso, ainda, poderia incidir multa por litigância de má-fé.

A compreensão da matéria não traz maiores complicações nem divergências, todavia quando a questão da desistência recursal é transportada para o âmbito dos recursos repetitivos, as regras estudadas entram em rota de colisão com sistema de julgamento por amostragem.

A indagação que surge é a seguinte: Reconhecida a existência de recursos repetitivos e selecionado o recurso paradigma para ser julgado pelo STJ, pode o recorrente dele desistir?

A questão gera polêmicas, porque se de um lado a legislação processual civil admite e reconhece a desistência recursal como um ato voluntário, unilateral, que produz efeitos imediatos, de outro lado o sistema dos recursos repetitivos determina o julgamento em massa, segundo o qual o recurso selecionado e julgado produz efeitos reflexos em todos os demais apelos que foram suspensos por versar sobre matéria jurídica idêntica.

Assim, a desistência do recurso paradigma não representa, na espécie, apenas um ônus da parte, pois a interrupção de seu processamento repercute negativamente nos demais recursos que dele dependem para serem apreciados. O interesse privado, no caso, provoca conseqüências maléficas aos demais recorrentes.

Embora, grande parte da doutrina defenda a possibilidade de desistência recursal, o STJ envereda-se por outro caminho, sendo a sua orientação no sentido de não admitir a desistência do recurso especial paradigma.

A problemática foi encetada nos recursos especiais paradigmas de números 1.058.114 e 1.063.343, que foram selecionados pelo STJ, em 17 de dezembro do ano de 2008, para julgamento por amostragem.^{58, 59} A questão em debate era a legalidade ou não de cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança de comissão de permanência nos casos de inadimplência do consumidor.

A ministra relatora, Nancy Andrichi, apresentou uma solução diplomática para a questão, qual seja a desistência seria possível, mas sua homologação somente ocorreria após o julgamento do recurso paradigma.

Desta forma, as benesses da medida aproveitaria a todos os interessados, pois de um lado seria satisfeito o desígnio de desistência da parte e, por outro, o Superior Tribunal, julgaria o recurso, definindo o precedente que seria aplicado nos demais recursos sobrestados.

Todavia, o entendimento que prevaleceu, fixando a orientação do STJ, foi aquele segundo o qual a desistência não seria possível.

Os ministros que votaram pela vedação da desistência recursal argumentaram que essa proibição atende ao objetivo da celeridade processual e ao direito coletivo, pois aceitar a desistência no âmbito dos recursos repetitivos seria entregar ao recorrente o poder de protelar ou manipular o resultado do julgamento.

Na mesma linha, o ministro Ari Pagendler arrematou dizendo: “O recurso especial serve para proteger o ordenamento jurídico e o pedido de desistência protege apenas o interesse individual. O tribunal não pode ser obstado pelo interesse da parte”.⁶⁰

Como a lei, de igual modo, assegura o direito de desistir da parte e o interesse coletivo na formulação da orientação do STJ acerca da idêntica matéria de direito discutida nos múltiplos recursos especiais repetitivos, alguns doutrinadores lançam propostas para solucionar o embate.

Para Haroldo Lourenço, como nem a prerrogativa recursal da parte nem o interesse coletivo inerente ao julgamento do recurso selecionado podem ser afastados, deve-se

⁵⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Seção. Recurso especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5). Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Relator para acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Ana Paula Capitani e outro(s). Recorrido: Luciane Gonçalves da Costa. Advogados: Nádia Maria Koch Abdo e outro(s). Brasília, 12 de agosto de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 nov. 2010.

⁵⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Seção. Recurso especial nº 1.063.343 - RS (2008/0128904-9). Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Relator para acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Gustavo Saldanha Suchy e outro(s). Recorrido: Luciana Maluche. Advogado: Cláudio Goellner. Brasília, 12 de agosto de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 nov. 2010.

⁶⁰ *Ibid.*

aceitar aquela declaração de desistência que for devidamente fundamentada, aplicando àquelas que se apresentem como nítido ato de litigância de má-fé as devidas penalidades legais.⁶¹

Acolhida a desistência, ela deve produzir seus regulares efeitos. Entretanto, para que o interesse coletivo não reste frustrado, deve o relator, de ofício, determinar a instauração de um processo incidente, que terá por único desiderato a resolução da questão repetitiva, que servirá de paradigma a ser seguido pelos demais tribunais e que repercutirá na análise dos recursos sobrestados para julgamento.

Ressalte-se que, na opinião deste professor, o processo incidente surge com um único objetivo: fixar a questão jurídica repetitiva, resolvendo o objeto litigioso coletivo.

Fredie Didier Jr. compartilha deste mesmo posicionamento. Para ele surgem paralelamente dois tipos de procedimento:

a) o procedimento recursal, principal, destinado a resolver a questão individual do recorrente; e, b) o procedimento incidental de definição do precedente ou da tese a ser adotada pelo tribunal superior, que haverá de ser seguida pelos demais tribunais e que repercutirá na análise dos demais recursos que estão sobrestados para julgamento. Este último procedimento tem uma feição coletiva, não devendo ser objeto de desistência, da mesma forma que não se admite a desistência em ações coletivas (ação civil pública e ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo). O objeto desse incidente é a fixação de uma tese jurídica geral, semelhante ao de um processo coletivo em que se discutam direitos individuais homogêneos. Trata-se de um incidente com objeto litigioso coletivo.⁶²

Neste contexto, se o recorrente desistir do seu recurso, este ato processual produzirá efeitos instantâneos, sem que haja necessidade de concordância da outra parte nem de homologação judicial. Este direito subjetivo não pode ser afastado, até mesmo porque ele pode ser imprescindível para a parte realizar um acordo, celebrar um contrato ou por qualquer outro motivo legítimo, que justifique seu exercício.

Entretanto, o referido ato não tem o condão de impedir o processamento e julgamento do recurso paradigma, através do qual será definida a jurisprudência do STJ sobre o tema objeto do apelo, que produzirá, normalmente, seus efeitos para os demais recursos sobrestados.

O posicionamento doutrinário guarda maior compatibilidade com a atual etapa da evolução da ciência do processo, o neoprocessualismo – sistema processual, segundo o qual

⁶¹ LOURENÇO, Haroldo. Desistência da pretensão recursal no julgamento por amostragem em recursos repetitivos. Uma proposta. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/HaroldoLourenco.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2011.

⁶² DIDIER JÚNIOR; CUNHA, *op. cit.*, p. 321.

as normas de processo devem ser interpretadas de acordo com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a dar maior integração e coerência ao Ordenamento Jurídico – porque traduz o sopesamento dos princípios processuais em rota de colisão (princípio dispositivo e princípio da soberania do interesse público sobre o particular), que tiveram seus âmbitos de alcance diminuídos, para se adequar às peculiaridades do caso concreto e satisfazer, de forma harmônica, todos os interesses em conflito.

Em que pese entendimento em contrário da doutrina, prevalece a orientação adotada pelo STJ, de que não é possível a desistência do recurso especial paradigma, por ser ele o guardião e intérprete das leis federais.

4.3 Recursos repetitivos e constitucionalidade da resolução nº 8/2008 do STJ

A lei 11.672/2008, que introduziu os recursos repetitivos no Código de Processo Civil, através da criação do artigo 543-C e seus parágrafos, também estabeleceu que o STJ e os demais tribunais de segundo grau deverão regulamentar, no âmbito de suas competências, o processamento e julgamento dos recursos especiais nos casos previstos neste dispositivo (art. 543-C, §9º).⁶³

No âmbito do STJ, foi instituída a Resolução Nº 8, no ano de 2008, para regulamentar o procedimento dos recursos repetitivos.⁶⁴ A partir de então começaram a surgir questionamentos acerca da constitucionalidade deste ato infralegal, tendo em vista que a competência para legislar sobre normas processuais é privativa da União, conforme o inciso I, do artigo 22, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.⁶⁵

⁶³ BRASIL. Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 maio 2008, p. 11.

⁶⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 8 ago. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/17559/Res_8_2008_PRE.pdf?sequence=4>. Acesso em: 23 jan. 2011.

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988), *op cit.*, art. 22, I.

Contudo, no tocante à atividade legislativa de procedimentos em matéria processual, a competência é atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal de forma concorrente.⁶⁶

O dispositivo constitucional, todavia, não elastece a competência destes dois últimos entes federados para legislar sobre matéria processual, nem mesmo de forma complementar. A competência suplementar dada aos Estados é tão somente para legislar sobre questões procedimentais, consoante se verifica do artigo 24, §2º, da CF.

Pelo contrário, já havendo norma federal dispendo sobre determinado assunto atinente a temas procedimentais, Estados e Distrito Federal (e seus órgãos, por meio de legislação infralegal) não podem editar normas em sentido contrário, podendo, tão somente, “regular” ou “complementar” o dispositivo federal já existente, sob pena de ser considerada inconstitucional em eventual controle de constitucionalidade.

É justamente essa a questão controversa que há com a Resolução N° 8/2008 do STJ. Como já explicitado a pouco, a mesma surgiu para regulamentar a Lei Federal N° 11.672/2008, que trata do processamento dos chamados recursos repetitivos.

Em se analisando o parágrafo primeiro do art. 543-C do CPC (inserido justamente pela supra mencionada lei), verificar-se-á que assim está disposto:

Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.⁶⁷

Já a Resolução N° 8/2008 do STJ traz o seguinte mandamento:

Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal. §1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.⁶⁸

Verifique-se a não tão sutil diferença entre as duas normas. Como principais diferenças, tem-se que, por meio de sua atividade “regulamentadora”, o STJ modificou a Lei Federal, ao estipular que deverão ser selecionados pelo menos um processo de cada relator do

⁶⁶ *Ibid.*, art. 24.

⁶⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (1973). *op cit.*, art. 543-C.

⁶⁸ BRASIL. Superior T., 2008, art. 1º.

tribunal local para fins de remessa para aquele tribunal; e ao estender os efeitos daquela Lei aos agravos de instrumento interpostos de decisão denegatória de recurso especial, ao passo que a mesma trata apenas de recursos especiais em trâmite nos tribunais de origem.

Apesar de a inconstitucionalidade restar patente na mencionada norma infralegal, infelizmente, ainda não se viu a mesma diante de um controle de constitucionalidade.

Observe-se que não se questiona, neste momento, o mérito das inovações trazidas pelo egrégio STJ, mas, tão somente a forma como as mesmas foram introduzidas no nosso Ordenamento Jurídico. Isto porque, conforme já analisado, a resolução extrapolou o conteúdo da norma regulamentada, o que lhe é proibido, nos seguintes pontos: a) a resolução não poderia ter instituído um requisito numérico (um recurso por relator no tribunal de origem) para fins de seleção dos recursos que serão remetidos ao STJ; b) a resolução não poderia ter abrangido a incidência da Lei regulamentada a outros recursos, ou mesmo a recursos especiais que se encontrem em outro estágio de tramitação que não o da admissibilidade nos tribunais *a quo*.

4.4 A lei 11.672/2008 e o direito intertemporal

A teoria geral do processo, através do princípio do *Tempus Regit Actum*, determina que as normas processuais devem ser aplicadas tão somente aos atos processuais que ainda não foram praticados à época de sua vigência, de modo a preservar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, institutos constitucionalmente protegidos no artigo 5º, inciso XXXVI:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”⁶⁹

Desta forma, o ato processual é regido pela lei vigente no momento de sua prática, não podendo, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, retroagir para atingir atos realizados previamente à sua vigência nem ultragir para alcançar atos praticados posteriormente à sua revogação.

⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988), *op cit.*, art. 5º, XXXVI.

A norma que entra em vigor tem incidência imediata sobre os atos processuais pendentes. Cada ato processual é, pois, considerado isoladamente em termos de aplicação da lei, sendo que os já praticados sob a égide da lei anterior não são atingidos pela nova lei, porque esta somente incide sobre atos presentes e futuros. Essa é a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, adotada por maioria da doutrina brasileira, senão veja:

O problema na verdade se resume aos processos pendentes. Estes se iniciaram sob o império de uma lei e, durante seu trâmite, vêem entrar em vigor uma nova lei processual. Nestes casos é que se deve aplicar a teoria dos atos isolados. Assim, deve-se considerar que a lei processual nova se aplica imediatamente, inclusive aos processos em curso, respeitadas a validade e a eficácia dos atos processuais praticados sob o império da lei anterior.⁷⁰

Mesmo diante dessas premissas básicas da teoria geral do processo, o legislador ordinário deu à lei 11.672/2008 status de norma intertemporal, determinando sua aplicação aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor em nítida afronta ao princípio do *Tempus Regit Actum*⁷¹.

Apesar da manifesta contrariedade do dispositivo com os princípios que regem a teoria geral do processo, ele vem sendo plenamente aplicado pelo STJ.

⁷⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. v. 1, p. 30.

⁷¹ BRASIL. Lei Nº 11.672 (2008), *op cit.*, art. 2º.

5 CONCLUSÃO

A introdução do procedimento dos recursos repetitivos no Ordenamento Jurídico brasileiro representa uma tendência da ciência jurídica moderna, que se desenvolve paralelamente aos anseios sociais de atingir uma Justiça mais célere nos meios e mais eficiente nos resultados.

A redução de processos no âmbito do STJ, após a implementação dos referidos recursos apresentou índices históricos, o que vem trazendo grande satisfação tanto para o Judiciário, que vem exercendo efetivamente seu papel, quanto para os jurisdicionados, que vêm recebendo uma resposta estatal mais célere.

Esta rapidez na contraprestação do Estado se dá porque, com o sistema dos recursos repetitivos, dentre vários apelos especiais com idêntica matéria de direito, um é selecionado e remetido para julgamento no STJ, ficando os demais sobrestados nos tribunais locais.

O recurso escolhido servirá como paradigma, isto é, o seu julgamento servirá de parâmetro para a apreciação das impugnações que ficaram suspensas. Duas medidas podem ser tomadas: se os demais recursos tiverem o acórdão recorrido compatível com a decisão do STJ, eles terão seguimento negado. Já aqueles em que a decisão impugnada divergir do pronunciamento do superior tribunal serão submetidos à reapreciação pelo tribunal *a quo*, para que ele possa adequar o acórdão à orientação consolidada no STJ.

Esse procedimento facilita muito o trabalho do STJ, que não mais precisa se debruçar na análise de todos os recursos especiais que tenham o mesmo fundamento jurídico, bastando que resolva um dos casos semelhantes, para que os demais retem igualmente resolvidos.

Como o tema em debate representa uma inovação processual, ainda enseja algumas polêmicas, entretanto, a própria doutrina e a jurisprudência apresentam soluções razoáveis, que, certamente, serão amadurecidas com a utilização deste novo método recursal.

Quanto à eficácia do acórdão do recurso especial paradigma verificou-se que o STJ vem dando aplicabilidade imediata ao mesmo, apesar de a doutrina considerar recomendável a aplicação somente após o trânsito em julgado, para evitar situações de insegurança jurídica.

Muito embora, ainda não tenha ocorrido um caso prático, é possível que venha surgir hipótese em que a própria parte ou terceiro interessado interponha recurso extraordinário para discutir a constitucionalidade de questão surgida no acórdão paradigma.

Nestas circunstâncias como não há dispositivo legal regulando o procedimento que deve ser adotado, a doutrina sugere a seguinte solução: se o STF, no julgamento do recurso extraordinário, mantiver o entendimento do STJ, deverá normalmente ser aplicado o artigo 543-C, § 7º, do CPC. Já se o STF julgar de modo diverso, o seu acórdão será substitutivo da decisão proferida pelo STJ no recurso paradigma, situação, que, em uma primeira análise, inviabilizaria a incidência do artigo. 543-C, § 7º, CPC, haja vista não se está mais tratando de julgamento de recursos especiais repetitivos da competência do STJ, mas de recurso extraordinário, cuja disciplina se encontra no artigo 543-B, § 3º, CPC.

Porém, em virtude da omissão legal, a única alternativa plausível seria a admissibilidade dos recursos especiais sobrestados, pelos tribunais de segundo grau, possibilitando ao STJ adotar a mesma orientação do STF, proferindo acórdão compatível com ela, viabilizando a incidência do art. 543-C, §7º.

Outro ponto discutido foi a possibilidade de desistência do recurso paradigma, que não é admitida pelo STJ, apesar de a doutrina mais abalizada recomendar uma solução diplomática, de modo a sopesar os princípios do dispositivo e da prevalência do interesse coletivo, permitindo a desistência do recurso e a instauração de um processo incidente para servir de paradigma aos demais recursos sobrestados.

Desta forma, as benesses da medida aproveitaria a todos os interessados, pois de um lado seria satisfeito o desígnio de desistência da parte e, por outro, o Superior Tribunal julgaria o recurso, definindo o precedente que seria aplicado nos demais recursos sobrestados.

Questão que também se debateu foi a constitucionalidade da Resolução 8/2008 do STJ, que foi elaborada para regulamentar a lei que instituiu os recursos repetitivos (Lei 11.672/2008). Contudo, referido ato normativo infralegal acabou por extrapolar o âmbito de sua competência, adentrando na esfera da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. A resolução desrespeitou o artigo 22, inciso I, da CF, ao exigir a seleção de pelo menos um processo por relator e ao estender o alcance da lei dos recursos repetitivos ao recurso de agravo de instrumento contra decisão que negue seguimento a recurso especial.

Apesar de sua patente inconstitucionalidade, a resolução vem sendo plenamente aplicada e continuará sendo porque goza de presunção de legitimidade, que somente poderá ser atacada através do controle de constitucionalidade.

Além disso, a lei 11.672/2008, confrontando o princípio processual do *Tempus Regit Actus*, determinou, através de seu artigo 2º, que o regramento dos recursos repetitivos

deverá incidir inclusive sobre os recursos já interpostos no momento em que a lei entrou em vigor.

Houve nítida afronta às regras processuais básicas, posto que desconsiderou a premissa fundamental da preservação do ato jurídico perfeito. Mesmo diante dessa pecha de inconstitucionalidade, a referida lei nunca foi objeto de impugnações judiciais, sendo plenamente aplicada.

REFERÊNCIAS

Livros

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008. 5 v.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15. ed. (rev. e atual.). Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. 2 v.

_____. **Lições de direito processual civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. 1 v.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. 3 v.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 2 v.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 3. ed. São Paulo: RT, 1996.

Internet

FRANCO, Loren Dutra. **Processo civil: origem e evolução histórica**. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2011.

Lei de recursos repetitivos reduz recursos no STJ. **Consultor Jurídico**. <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-02/lei-recursos-repetitivos-reduz-terco-recursos-stj>>. Acesso em: 01 fev. 2011.

LOURENÇO, Haroldo. **Desistência da pretensão recursal no julgamento por amostragem em recursos repetitivos. Uma proposta**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/HaroldoLourenco.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2011.

WILLEMAM, Cyntia da Silva Almeida. **Os recursos cíveis e as últimas reformas processuais**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/cyntia_da_silva_almeida_willemam2.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2011.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade nº ADI 2.130 AgR/SC. Relator: Ministro Celso de Mello. Agravante: Estado de Santa Catarina. Advogado: PGE-SC – Edith Gondim. Agravado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Interessado: Associação dos Magistrados Catarinenses – AMC. Advogados: Paulo Armínio Tavares Buechele e outros. Brasília, 3 de outubro de 2001. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 31, 14 dez. 2001.

_____. _____. _____. Questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar nº 2.177 MC-QO/PE. Relator: Ministra Ellen Gracie. Usina Trapiche S/A. Advogado: Carlos André Magalhães e outro. União Federal. Advogado: Advogado Geral da União. 12 nov. de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, nº 35, 20 fev. 2009.

_____. _____. _____. Súmula nº 283. 13 dez. de 1963. **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno**, Brasília, DF, 1964, p. 128.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Embargos de divergência em recurso especial nº 165.212 – MS (98/0061931-3). Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Advogados: Pedro Wanderlei Vizu e outros. Embargado: Elza Pelisto da Silva. Advogado: Carlos Roberto dos Santos Okamoto. Brasília, 20 out. de 1999. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 100, 17 set. 2001.

_____. _____. _____. Súmula nº 13. Brasília: 08 nov. de 1990. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 13.025, 14 nov. 1990.

_____. _____. _____. Súmula nº 83. Brasília: 16 jun. de 1993. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 13.283, 02 jul. 1993.

_____. _____. _____. Súmula nº 126. Brasília: 09 mar. de 1995. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 6369, 21 mar. 1995.

_____. _____. _____. Súmula nº 203. Brasília: 23 maio de 2002. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 269, 03 jun. 2002.

_____. _____. _____. Súmula nº 207. Brasília, 01 abr. de 1998. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 44, 16 abr. 1998.

_____. _____. _____. Súmula nº 211. Brasília, 01 jul. de 1998. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 366, 03 ago. 1998.

_____. _____. _____. Súmula nº 292. Brasília: 13 dez. de 1963. **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno**, Brasília, DF, 1964, p. 131.

_____. _____. _____. Súmula nº 528. Brasília: 03 dez. de 1969. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 5933, 10 dez. 1969.

_____. _____. Quarta Turma. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento nº 646.526 – RS (2004/0176674-3). Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros. Advogados: Paulo Leopoldo Dahmer e outro(s). Embargados: Clóvis Mendonça Gonçalves e outro(s). Advogados: Adalberto Libório Barros Filho e outro(s). Brasília, 16 out. de 2007. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 241, 29 out. 2007.

_____. _____. Quinta Turma. Recurso especial nº 17.144 - BA (2001/0073766-6). Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Impetrante: Jair Aparecido De Melo e outros. Advogado: Antônio Gomes da Silva. Impetrado: Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacientes: Jair Aparecido de Melo, Francisco de Siqueira e Wilson Donizete Jacinto. Brasília, 15 de maio de 1992. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 8622, 08 jun. 1992.

_____. _____. _____. Recurso especial nº 125.993 – RS (1997/0022530-5). Relator: Ministro Felix Fischer. Recorrente: Ivan Antônio Rizzi Xavier. Advogado: Carlos Frederico Barcellos Guazzelli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Brasília, 19 ago. de 1997. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 48279, 29 set. 1997.

_____. _____. Segunda Seção. Recurso especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Ana Paula Capitani e outro(s). Recorrido: Luciane Gonçalves da Costa. Advogados: Nádia Maria Koch Abdo e outro(s). Brasília, 12 de agosto de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 nov. 2010.

_____. _____. _____. Recurso especial nº 1.063.343 - RS (2008/0128904-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Gustavo Saldanha Suchy e outro(s). Recorrido: Luciana Maluche. Advogado: Cláudio Goellner. Brasília, 12 de agosto de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 nov. 2010.

Legislação

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Senado, 1973.

_____. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 nov. 1999, p. 1.

_____. Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - código de processo civil, relativos ao processo de conhecimento. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 dez. 2001.

_____. Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006, p. 4.

_____. Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 maio 2008.

_____. Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010. Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 set. 2010, p. 2.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno do superior tribunal de justiça**. Ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Regimental n. 12/2010. Brasília: STJ, 2010.

_____. _____. Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 8 ago. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/17559/Res_8_2008_PRE.pdf?sequence=4>. Acesso em: 23 jan. 2011.

Periódicos

ALVIM, José Eduardo Carreira. Recursos repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. **Revista de processo**. [S.l.], v. 33, n. 162, p.168-185, ago. 2008, p. 175.

NETTO, Nelson Rodrigues. Análise crítica do julgamento por atacado no STJ. **Revista de processo**. [S.l.], ano 33, n. 163, p. 234-247, set. 2008, p. 240.